



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nº 361 a 366 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

#### **361. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.**

*A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.*

- . ERR 468/2004-002-19-00.5 - Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 08.02.2008 - Decisão unânime
- . ERR 650446/2000 - Min. Vieira de Mello Filho  
DJ 09.11.2007 - Decisão unânime
- . ERR 709446/2000 - Min. João Oreste Dalazen  
DJ 25.05.2007 - Decisão unânime
- . AERR 722989/2001 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
DJ 25.05.2007 - Decisão unânime
- . ERR 598342/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 18.05.2007 - Decisão unânime
- . EEDRR 75/2002-006-17-00.6 - Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria
- . ERR 543494/1999 - Red. Min. João Oreste Dalazen  
DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria
- . ERR 576503/1999 - Red. Min. Vantuil Abdala  
DJ 20.04.2007 - Decisão por maioria
- . EEDRR 709374/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 23.03.2007 - Decisão por maioria
- . ERR 692057/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 23.02.2007 - Decisão unânime
- . EEDRR 744041/2001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 16.02.2007 - Decisão unânime
- . ERR 539893/1999 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 02.02.2007 - Decisão unânime
- . EEDARR 1524/2001-002-16-00.2 - Min. João Oreste Dalazen  
DJ 02.02.2007 - Decisão unânime
- . ERR 666618/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 19.12.2006 - Decisão por maioria

#### **362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.**

*Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.*

- . ERR 3253/2004-051-11-00.1 - Min. Vantuil Abdala  
Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime
- . ERR 5113/2004-053-11-00.9 - Min. Vantuil Abdala  
Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime
- . ERR 2779/2004-051-11-00.2 - Min. Horácio R. de Senna Pires  
DJ 04.04.2008 - Decisão unânime
- . ERR 3699/2004-052-11-00.0 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 04.04.2008 - Decisão unânime
- . ERR 3868/2005-051-11-00.7 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 28.03.2008 - Decisão unânime
- . EEDRR 885/2005-052-11-00.9 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa  
DJ 29.02.2008 - Decisão unânime
- . EAGR 4940/2004-053-11-00.5 - Min. Horácio R. de Senna Pires  
DJ 29.02.2008 - Decisão unânime
- . ERR 3411/2004-051-11-00.1 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa  
DJ 14.12.2007 - Decisão unânime
- . ERR 1288/2004-051-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho  
DJ 05.10.2007 - Decisão unânime
- . EDERR 737/2005-052-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho  
DJ 17.08.2007 - Decisão unânime
- . ERR 1890/2004-051-11-00.1 - Min. Horácio R. de Senna Pires  
DJ 29.06.2007 - Decisão unânime
- . ERR 870/2004-051-11-00.3 - Min. Horácio R. de Senna Pires  
DJ 01.12.2006 - Decisão unânime
- . ERR 560855/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 16.09.2005 - Decisão unânime
- . ERR 672320/2000 - Min. João Oreste Dalazen  
DJ 21.11.2003 - Decisão por maioria

#### **363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA.**

*A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.*

. ERR 45565/2002-900-02-00.9 - Min. Maria de Assis Calsing DJ 08.02.2008 - Decisão unânime  
. ERR 777802/2001 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 26.10.2007 - Decisão unânime  
. ERR 625620/2000 - Min. Lelio Bentes Corrêa DJ 10.08.2007 - Decisão unânime  
. ERR 69964/2002-900-02-00.5 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 18.05.2007 - Decisão unânime  
. ERR 803584/2001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 20.04.2007 - Decisão unânime  
. ERR 657772/2000 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 16.02.2007 - Decisão unânime  
. ERR 287/2000-002-17-00.6 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 30.06.2006 - Decisão unânime

### 364. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT.

*Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.*

. ERR 1563/1996-035-15-00.8 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 22.02.2008 - Decisão unânime  
. ERR 567035/1999 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 14.09.2007 - Decisão unânime  
. ERR 592396/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DJ 29.06.2007 - Decisão unânime  
. ERR 578300/1999 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 24.11.2006 - Decisão unânime  
. EEDRR 647810/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 06.10.2006 - Decisão unânime  
. ERR 374161/1997 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 29.04.2005 - Decisão unânime  
. ERR 462494/1998 - Min. Milton de Moura França DJ 19.09.2003 - Decisão unânime  
. ERR 540631/1999 - Min. José Luciano de Castilho Pereira DJ 06.09.2002 - Decisão unânime  
. ERR 392513/1997 - Min. Wagner Pimenta DJ 21.06.2002 - Decisão unânime  
. RR 533133/1999, 1ª T - Min. João Oreste Dalazen DJ 03.12.2004 - Decisão unânime  
. RR 674992/2000, 2ª T - Min. José Luciano de Castilho Pereira DJ 19.11.2004 - Decisão unânime

### 365. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA.

*Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).*

. ERR 590045/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DJ 09.11.2007 - Decisão unânime  
. ERR 545/2003-601-04-00.0 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DJ 14.09.2007 - Decisão unânime  
. ERR 594047/1999 - Red. Min. Milton de Moura França DJ 26.05.2006 - Decisão por maioria  
. ERR 96325/2003-900-04-00.2 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DJ 19.08.2005 - Decisão unânime  
. ERR 52/1999-066-15-40.4 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 01.10.2004 - Decisão unânime  
. RR 3/2003-015-04-00.1, 1ª T - Min. Emmanoel Pereira DJ 10.03.2006 - Decisão por maioria  
. RR 386288/1997, 1ª T - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho DJ 08.02.2002 - Decisão unânime  
. RR 386132/1997, 1ª T - Juíza Conv. Maria Berenice C. Castro Souza DJ 02.02.2001 - Decisão unânime  
. RR 492/2001-019-09-00.8, 2ª T - Min. Renato de Lacerda Paiva DJ 22.03.2005 - Decisão unânime  
. RR 96325/2003-900-04-00.2, 2ª T - Min. Renato de Lacerda Paiva DJ 22.03.2005 - Decisão unânime  
. RR 321/2000-002-19-00.1, 3ª T - Juiz Conv. Ricardo Machado DJ 26.11.2004 - Decisão unânime  
. RR 221/2002-006-12-00.0, 3ª T - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 28.10.2004 - Decisão unânime  
. RR 823/2002-101-10-00.5, 4ª T - Min. Barros Levenhagen DJ 01.10.2004 - Decisão unânime  
. RR 594047/1999, 5ª T - Juiz Conv. André Luís Moraes de Oliveira DJ 19.03.2004 - Decisão unânime  
. RR 85752/2003-900-04-00.5, 8ª T - Min. Dora Maria da Costa DJ 07.03.2008 - Decisão unânime

### 366. ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

*Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas.*

. EEDRR 587871/1999 - Min. Maria de Assis Calsing DJ 18.04.2008 - Decisão unânime  
. EEDRR 553855/1999 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 03.08.2007 - Decisão unânime  
. EEDRR 594140/1999 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 01.12.2006 - Decisão unânime  
. ERR 615914/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DJ 17.11.2006 - Decisão unânime  
. EEDRR 518011/1998 - Min. Lelio Bentes Corrêa DJ 03.02.2006 - Decisão unânime  
. ERR 374938/1997 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 05.04.2002 - Decisão unânime  
. ERR 85490/1993, Ac. 24/1997 - Min. Rider de Brito DJ 14.03.1997 - Decisão unânime  
. ERR 101381/1993, Ac. 3573/1996 - Min. Leonaldo Silva DJ 21.02.1997 - Decisão unânime  
. ERR 83596/1993, Ac. 1305/1996 - Min. Manoel Mendes de Freitas DJ 11.10.1996 - Decisão por maioria

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.

Ministro VANTUIL ABDALA  
Presidente da Comissão de Jurisprudência  
e de Precedentes Normativos

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-183439/2007-000-00-00.5

REQUERENTE : ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONÇALVES - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACATUBA

REQUERIDA : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

#### D E C I S Ã O

A Corregedoria-Geral, com supedâneo nos artigos 58 e 59 da Consolidação dos Provedimentos, determinou o descadastramento do CNPJ nº 60.830.296/0001-08, referente à ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA., conta corrente nº 1893, agência 10390X, do Banco do Brasil S.A., e do CNPJ nº 00.331.788/0001-19, de AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., conta corrente nº 040019233, agência nº 0394, Nossa Caixa S.A., pois constatou-se que os dois empreendimentos do mesmo grupo econômico mantinham contas especiais diversas e inválidas.

Ademais, concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. regularizasse o cadastramento de todos os empreendimentos de que detém o controle em uma única conta cadastrada.

A Requerida, então, interpõe pedido de reconsideração. Pleiteia a manutenção das contas cadastradas sob o argumento de que houve a quitação do débito trabalhista gerador da ordem de bloqueio e que não há incorreção nos dados cadastrais das contas especiais BACEN JUD.

Não há razão para reconsiderar a r. decisão impugnada. De acordo com informação da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 6), sob o número do CNPJ nº 60.830.296/0001-08 encontra-se cadastrada a conta nº 10390X, agência nº 1893, Banco do Brasil, relativa à ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.

Por outro lado, a Requerida, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., cadastrou no Sistema BACEN JUD o CNPJ nº 00.331.788/0001-19, com a conta corrente nº 040019233, agência nº 0394, do Banco Nossa Caixa S.A..

Por intermédio do Ofício SECG-PROC. Nº 0523/2007 (fl. 9), a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho solicitou à Exma. Sra. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Aracatuba/SP, Dra. Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves, esclarecimentos sobre a denominação e o respectivo CNPJ da Requerida.

Mediante o Ofício de nº 969/2007, o Exmo. Juiz em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Aracatuba/SP, Dr. Sidney Xavier Rovida, informou a denominação da Executada, qual seja AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., e o respectivo número do CNPJ: 60.830.296/0001-08.

Como relatado, tais dados não guardavam conformidade com aqueles mantidos no registro das contas especiais BACEN JUD de ambos os empreendimentos.

Diante das incongruências das informações, notificou-se AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA. para que se manifestassem (Ofício nº 0678/2007/SECG/PROC), sob pena de descadastramento (fls. 15/16).

Em resposta, a Sra. Fátima Quaglia, responsável pelo Departamento Jurídico Corporativo de AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., afirma, em síntese, que tanto AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. como ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA. fazem parte do mesmo grupo econômico e que houve diversas mudanças de números de CNPJ.

Notícia, por fim, que ambos os empreendimentos encontram-se ativos. Porém, todas as operações industriais e comerciais concentram-se hoje na AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.. Colaciona extratos bancários às fls. 20 e 22.

Diante desses fatos, constatou-se que os registros dos dois empreendimentos carecem de validade, uma vez que houve a modificação de dado essencial sem que se comunicasse a Corregedoria-Geral com o fim de efetuar as devidas retificações.

Prova disso revela-se na resposta obtida a partir da determinação de bloqueio on-line na conta especial de nº 10390X, agência nº 1893 do Banco do Brasil S.A., por intermédio da ordem de nº 20070000519543, no sentido de que "o réu executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo" (fl. 4).

Como se sabe, os requisitos para o cadastramento de conta especial no sistema BACEN JUD encontram-se especificados no artigo 58 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dentre eles, destaca-se o de que o interessado em manter conta especial deve oferecer conta bancária "única apta a acolher bloqueios on-line".

Ora, se a Requerida sofreu diversas mudanças de registro, inclusive unindo-se a outro empreendimento, e não repassou essas alterações para a Secretaria da Corregedoria-Geral, a conta corrente não se mostra habilitada a receber bloqueios eletrônicos, justamente porque o número do CNPJ é elemento indispensável para que o Juízo possa determinar o bloqueio.

Nessas condições, torna-se inviável inclusive a verificação pelo sistema BACEN JUD se há ou não numerário na conta cadastrada, pois nem sequer houve a sua localização, frente à invalidez dos dados da mencionada conta bancária.

Portanto, mantendo a r. decisão, sopesando que, ao preferir insurgir-se contra a decisão que concedeu prazo para a correção dos dados cadastrais de AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., a Requerida deixou transcorrer o intermédio para tal retificação, o que acarretou o descadastramento da aludida conta, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-192716/2008-000-00-00.4

REQUERENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

REQUERIDA : SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : JESUÍNO D'ÁVILA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros contra a v. decisão monocrática de fl. 543, proferida pela Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, nos autos da ação cautelar inominada nº 00060-2008-000-02-00-7.

Por meio da v. decisão impugnada, a autoridade requerida limitou-se a determinar a suspensão dos efeitos de hasta pública, sem, contudo, atender o pedido liminar de suspensão de sua realização, designada para o próximo dia 27 de maio de 2008.

Eis o teor do v. ato impugnado:

"A presente ação não guarda relação com eventual proposição de rescisória e, por esta razão, não existe motivo para sua remessa a uma das SDI.

Analisando, contudo, o pleito vestibular, por cautela susto os efeitos do leilão designado." (fl. 545)

Registram os Requerentes que aludida hasta pública visa à expropriação de bem imóvel penhorado na execução trabalhista nº 0546/1990, em trâmite perante a MM. 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que figuram, como exequente, o ora Terceiro Interessado, Sr. Jesuíno D'Ávila, e, como executada, a Requerente Hidroservice Engenharia Ltda..

Argumentam, em síntese, que, "a despeito das condições especialíssimas do imóvel, está-se em vias de se efetivar sua alienação judicial por valor ínfimo, absolutamente alheio à realidade". (fl. 5)

A partir de então, os ora Requerentes passam a impugnar específica e detalhadamente o auto de avaliação do aludido imóvel, lavrado por Oficial de Justiça Avaliadora, que, em 9/3/2007, avaliou-o em R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

Sustentam, assim, que "pode então ser efetivado ato extremo de expropriação, alheio à realidade, ao valor econômico e social do imóvel, e, conseqüentemente, ilegal, justificando o ajuizamento da Ação Cautelar para se evitar a concretização de dano irreparável, cabendo ao Judiciário determinar medidas acatelasatórias sempre que houver receio de se causar dano irreparável ou de difícil reparação às partes, conforme disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil". (fl. 8)

Pretendem demonstrar a importância do imóvel em questão para o exercício das atividades do estabelecimento comercial a que originalmente se destinou -- o Hotel Maksoud Plaza --, assim também para a preservação de mais de 300 (trezentos) empregos diretos gerados pelas atividades desenvolvidas no aludido estabelecimento. Aludem, ainda, à função social da propriedade e à vedação ao confisco.

Por fim, ante a invocação do § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os Requerentes buscam impedir a consumação de lesão de difícil reparação.

No particular, reputam "de singular eloqüência o periculum in mora", seja pela possibilidade de uma expropriação ilegal, seja pelos nefastos resultados que advirão para a empresa e toda a sociedade com a sua alienação por preço completamente alheio à realidade". (fl. 32)



Requerem, pois, ao final:

(a) "a adoção liminar pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor de medida acautelatória para suspensão dos efeitos do ato corrigendo, a fim de sustar a realização da hasta pública designada para 27.05.2008"; e

(b) "seja ao final acolhida a presente Reclamação Correicional, a fim de vedar a alienação judicial do imóvel penhorado na Reclamação Trabalhista movida por Jesuino D'Ávila, em face da 1ª Requerente, enquanto não transitar em julgado a decisão a ser proferida na ação cautelar e não se efetivar nova avaliação do bem constrito". (fl. 33)

É o relatório. **Decido.**

Em princípio, cumpre ressaltar que, muito embora em nenhum momento os Requerentes aludam ao objetivo da ação cautelar proposta perante o Eg. TRT da 2ª Região, cujo indeferimento de liminar impulsionou o ajuizamento da presente reclamação correicional, o exame dos autos permite concluir que se trata de ação cautelar preparatória de ação rescisória.

Por sua vez, aludida ação rescisória, até o momento não ajuizada, com prazo decadencial de 30 (trinta) dias em vias de esgotamento, visaria a desconstituir acórdão regional por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região negou provimento a agravo de petição interposto pelos ora Requerentes nos autos da execução trabalhista nº 0546/1990, em que se discutia exatamente a avaliação do bem imóvel constrito.

É o que se depreende do teor da petição inicial da ação cautelar: "Atendendo ao disposto no artigo 796 c/c artigo 806, ambos do CPC, esclarecem os Requerentes que será proposta no prazo de trinta dias Ação Rescisória, a fim de rescindir o v. acórdão regional, evitado de erro, que julgou o Agravo de Petição interposto pela 1ª Requerente nos autos da reclamação trabalhista". (fl. 93)

Sucede que, ao ajuizar a presente reclamação correicional, os ora Requerentes não demonstram, sob a **peculiar** ótica da atuação administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em que consistiria o eventual dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não-concessão do pedido liminar formulado na ação cautelar, de suspensão da hasta pública a realizar-se em 27/5/2008.

Ao revés, milita unicamente presunção em sentido contrário à pretensão deduzida pelos Requerentes, haja vista a existência de pronunciamento definitivo de mérito acerca da matéria controvertida, proferido em sede de agravo de petição, com trânsito em julgado desde 23/1/2008, consoante atesta a certidão de fl. 334.

É certo que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução, mediante ação cautelar, quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação.

No entanto, para tolher-se a eficácia de um título executivo transitado em julgado, **em cautelar**, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. É o denominado *fumus boni iuris*, consistente na aparência do bom direito.

Caberia aos ora Requerentes, em semelhante circunstância, ante a natureza especialíssima da reclamação correicional, demonstrar de que modo a não-concessão da liminar na ação cautelar poderia acarretar-lhes a alegada lesão de difícil reparação por conta da manutenção da eficácia do acórdão que se busca rescindir.

Importa registrar que não supre tal exigência a vasta argumentação expendida na presente reclamação correicional em torno do mérito da controversia, quanto a suposto erro na avaliação do imóvel objeto de constrição judicial e aos eventuais prejuízos financeiros oriundos de virtual alienação do aludido bem por valor "alheio à realidade".

Dessa forma, afigura-se-me desarrazoado e temerário, máxime considerando a natureza eminentemente administrativa da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, retirar a eficácia da decisão transitada em julgado, sem que sequer se demonstrem visos de probabilidade de êxito de eventual e futura ação rescisória a ser ajuizada pelos Requerentes. Robustece tal convicção a circunstância de que, nem na reclamação correicional, nem na ação cautelar ajuizada perante o Eg. TRT da 2ª Região, os ora Requerentes preocupam-se em externar os motivos pelos quais reputam plausível a rescisão do v. acórdão regional proferido em agravo de petição.

Não vislumbro, pois, a iminência de dano de difícil reparação decorrente da atuação da autoridade requerida, no que indeferiu pedido liminar em ação cautelar.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo, de plano, improcedentes os pedidos contidos na petição inicial da reclamação correicional.

Determino a reatuação do feito, a fim de que conste, como Terceiro Interessado, Jesuino D'Ávila.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-184739/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT  
REQUERIDO : LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES - JUIZ SUBSTITUTO DO TRT DA 23ª REGIÃO  
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

A Corregedoria-Geral, com supedâneo nos artigos 58 e 59 da Consolidação dos Provimentos, determinou o descadastramento dos números dos CNPJs referentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois constatou-se a invalidez dos dados cadastrais da conta especial BACEN JUD.

Todavia, concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse os registros, concedendo-lhe oportunidade para reativar a conta cadastrada.

A Requerente apresenta ofício nº 21/2008-GCOJ/DEJUR, de 26 de março de 2008, em que pleiteia o cadastramento exclusivo do CNPJ nº 34.028.316/0001-03, referente à matriz, vinculado à conta corrente nº 195159-9, agência nº 3307-3 do Banco do Brasil.

Consoante a documentação colacionada pela Secretaria da Corregedoria-Geral (fls. 98/106), a conta bancária indicada pela Requerente atende aos requisitos do artigo 58 da Consolidação dos Provimentos, respaldando-se a reativação da conta cadastrada.

Portando, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que reative o cadastramento da conta única BACEN JUD em nome da Requerente, nos seguintes moldes: conta corrente nº **195159-9** e agência nº 3307-3, do Banco do Brasil S.A., respeitante ao CNPJ nº 34.028.316/0001-03.

Junte-se a presente decisão sem como o documento de fls. 93/94 aos registros da conta cadastrada da Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-192.836/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
REQUERIDO : CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE - JUIZ DO TRT DA 13ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por COTEMINAS - Companhia de Tecidos Norte de Minas S/A contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 13ª Região, Dr. Carlos Coelho de Miranda Freire, não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-00126/2008.000.13.00.9.

Relata a Requerente que o ex-empregado, Sr. Gioli da Cunha Silva, ajuizou ação trabalhista em desfavor da empresa, em 16/2/2007, pleiteando a reintegração no emprego e indenização por danos morais, sob a alegação de que a dispensa teria ocorrido de forma discriminatória, em face de o Reclamante ter apresentado ao Supervisor da empresa exame médico no qual havia a informação de que era portador de hepatite "B".

A MM. 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, após instrução do processo, proferiu sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, tendo aludida sentença transitado em julgado em **28/3/2007**.

Relata ainda a Requerente que, em **26/3/2008**, o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, sob o fundamento de que a COTEMINAS - Companhia de Tecidos Norte de Minas S/A, ora Requerente, estaria cometendo atos discriminatórios contra empregados acometidos de enfermidades ou sob a suspeita de portarem alguma moléstia.

Postulou o Ministério Público do Trabalho o deferimento de medida liminar antecipatória de mérito, a fim de compelir a empresa a abster-se de dispensar empregados, retaliá-los ou discriminá-los em razão de serem portadores ou suspeitos de portarem alguma doença.

Na mencionada ação, o Ilustre representante do Parquet baseou-se em denúncia que lhe fora formulada pelo ex-empregado da Requerente, Sr. Gioli da Cunha Silva, no sentido de que a empresa teria rescindido o contrato de trabalho logo após tomar ciência que o Denunciante estaria acometido de hepatite "B", o que evidenciaria a dispensa discriminatória.

A Exma. Juíza do Trabalho Substituta da 7ª Vara de João Pessoa/PB, Dra. Joliete Melo Rodrigues Honorato, acolhendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos autos da Ação Civil Pública nº 238/2008.022.13.00.7, determinou à empresa que se abstivesse de "dispensar empregados, de retaliá-los ou de discriminá-los de qualquer outra maneira em razão de serem eles portadores de alguma doença ou em razão de mera suspeita de estarem acometidos de alguma enfermidade".

Eis o inteiro teor da r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito:

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública intentada em face da empresa Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS S/A.

Requer o Ministério Público do Trabalho que a ré seja 'compelida a se abster de dispensar empregados, de retaliá-los ou de discriminá-los de qualquer outra maneira em razão de serem eles portadores de alguma doença ou em razão de mera suspeita de estarem acometidos de alguma enfermidade, sob pena, em caso de descumprimento, do pagamento de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada trabalhador prejudicado, multa essa corrigível pelo índice aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal e reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei nº 9.008/95)".

A legislação aplicável confere ao Juiz a possibilidade de antecipar os efeitos da decisão final, desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja receio de ineficácia do provimento final (art. 461, § 3º, do CPC c/c o art. 84, § 3º do CDC).

No caso em tela, restou comprovado, por meio dos documentos que instruem a inicial (cópia dos autos do Procedimento Investigatório 87/2007), que a ré **efetivou a rescisão do contrato de trabalho logo após tomar ciência que o empregado estaria acometido de hepatite "B"**, o que demonstra, a princípio, dispensa discriminatória.

É importante registrar que a gravidade dos fatos relatados pelo Ministério Público do Trabalho é inquestionável. A conduta da ré viola diversos dispositivos legais, como mencionado na inicial.

Percebe-se ainda que a demora na tramitação do processo poderá ocasionar outras dispensas da mesma natureza.

Desse modo, este juízo, convencido da necessidade da atuação imediata do Poder Judiciário, DEFERE A TUTELA SOLICITADA, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461, § 3º, do CPC c/c art. 84, § 3º, do CDC, determinando, como consequência, que a ré se abstenha de **"dispensar empregados, de retaliá-los ou de discriminá-los de qualquer outra maneira em razão de serem eles portadores de alguma doença ou em razão de mera suspeita de estarem acometidos de alguma enfermidade, sob pena, em caso de descumprimento, do pagamento de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada trabalhador prejudicado, multa essa corrigível pelo índice aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal e reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei nº 9.008/95)".** (fls. 154/155; grifo nosso)

Contra essa decisão a Requerente impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, sustentando a inviabilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ante a inexistência de indícios de comportamento discriminatório por parte da COTEMINAS S/A.

Argumentou a Impetrante que, na ação trabalhista proposta pelo ex-empregado, a MM. 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB proferiu sentença de mérito, concluindo pela inexistência de ato discriminatório na dispensa do Reclamante (RT nº 159/2007.025.13.00.4).

O Exmo. Juiz do Eg. TRT da 13ª Região, Dr. Carlos Coelho de Miranda Freire, relator sorteado, indeferiu o pedido liminar.

Daí a presente Reclamação Correicional, em que a Requerente justifica o cabimento da medida, alegando que "é evidente o tumulto processual havido no caso vertente, conquanto foi antecipada uma tutela, sem que estivessem presentes os requisitos para sua concessão, já que não havia, nos autos, qualquer prova, ou mesmo, indício da mesma, que pudesse demonstrar a verossimilhança das alegações do MPT" (fl. 5).

Sob o ponto de vista da Requerente, a r. decisão ora impugnada, ao não deferir a liminar requerida no mandado de segurança, em última análise, desnecessaria o tumulto e a balbúrdia processual originados na primeira instância.

O tumulto processual adviria da existência de anterior sentença de mérito, proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, já transitada em julgado, que reconheceu inexistir elementos discriminatórios na dispensa do ex-empregado, Sr. Gioli da Cunha Silva (ação trabalhista nº 159/2007.025.13.00.4 - fls. 140/141).

Já a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, proferida nos autos da ação civil pública, ao levar em consideração o mesmo fato delineado na ação trabalhista, considerou discriminatória a dispensa do ex-empregado.

Assim, insiste quanto à "inexistência de prova ou indício da mesma no sentido de que a requerente aja de forma discriminatória na dispensa de seus empregados" (fl. 9).

Sustenta que não só a r. decisão não-concessiva da liminar em mandado de segurança, mas, igualmente, a r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que antecipou os efeitos da tutela de mérito, afrontam os preceitos constitucionais ínsitos nos artigos 1º, inciso IV, 3º, inciso I, 5º, inciso LV, e 170, da Constituição Federal.

Ao final, requer a seguinte providência: "a concessão da liminar ante a evidência de insegurança jurídica instalada por ato do MM. Desembargador requerido, reformando a decisão proferida em sede de mandado de segurança e conseqüentemente sustando os efeitos do despacho que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a impetrante se abstenha de dispensar empregados, de retaliá-los ou de discriminá-los, de qualquer outra maneira em razão de serem eles portadores de alguma doença ou em razão de mera suspeita de estarem acometidos de alguma enfermidade" (fl. 16).

É o relatório. **DECIDO.**

É certo que a v. decisão ora atacada efetivamente não comporta recurso específico, primeiro requisito exigido para o acolhimento de reclamação correicional, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O Art. 155 do Regimento Interno do TRT da 13ª Região, que disciplina a respeito do Agravo Regimental, não contempla a possibilidade de interposição de agravo regimental contra deferimento ou indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Não vislumbro, no entanto, na espécie, o apontado **tumulto processual**.

No caso vertente, das razões declinadas na reclamação correicional, nota-se que o suposto tumulto processual adviria da alegada ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto, segundo a Requerente, inexistiria "prova ou indício da mesma no sentido de que a requerente aja de forma discriminatória na dispensa de seus empregados" (fl. 09).





A Exma. Sr. Meire Iwai Sakata, Juíza Substituta da MM. 5ª Vara do Trabalho de origem, determinou a cessação dos efeitos da dispensa do Terceiro Interessado apenas para resguardar o direito de inscrição à eleição na CIPA, mantida pela Autoridade ora Requerida, que indeferiu a liminar postulada pela Demandada no subseqüente mandado de segurança.

Ao analisar a presente reclamação correicional, por meio da v. decisão de fls. 109/113, indeferi a liminar, por não vislumbrar o acenado tumulto processual, tampouco o apontado dano irreparável à Requerente.

Às fls. 121/122, a Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas.

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 109/113, não impugnada por agravo regimental, não vislumbro, no caso em tela, tumulto processual a ser corrigido pela via estreita da reclamação correicional.

Com efeito, o exame dos autos demonstra que a determinação judicial, emanada da MM. 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, que franqueou ao Terceiro Interessado o direito de participar das eleições e de circular nas dependências da Requerente, a fim de acompanhar o processo eleitoral, não acarreta dano algum à ora Requerente, tampouco caracteriza tumulto processual a autorizar o acolhimento da medida em apreço.

Por tal razão, julgo **improcedente** a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-190814/2008-000-00-07**

REQUERENTE : BRUDELKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON  
REQUERIDA : SÍLVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
TERCEIRA INTERESSADA : EULINA DE SOUSA DANTAS

**D E C I S ã O**

Trata-se de reclamação correicional formulada por Brudelker Indústria e Comércio Ltda. contra a v. decisão não-concessiva de liminar nos autos da ação rescisória nº TRT-MS-13625-2007-000-02-00-5, da lavra da Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald.

Por meio da referida decisão, sob o fundamento de que a ação rescisória não suspende a execução, indeferiu-se a liminar nos autos da ação rescisória, a fim de obter a **suspensão** do processo trabalhista nº 00351-2004-461-02-00-4, que se encontra "em fase final de execução, com todo o valor depositado em conta judicial" (fl. 32).

Por meio da v. decisão de fls. 99/102, deferiu liminar para "suspender a execução da sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 00351-2004-461-02-00-4, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, em relação a 61,66% do valor depositado em juízo, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória nº TRT/SP-13625.2007.000.02.00-0".

A Autoridade Requerida apresentou as informações solicitadas (fls. 112/113).

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 99/102, não impugnada por agravo regimental, reputo evidenciada a possibilidade de dano de difícil reparação à ora Requerente advindo da não-concessão da liminar e do seqüente prosseguimento da execução, não obstante a insurgência da parte mediante ação rescisória, com visos de verossimilhança.

Por tal razão, julgo **procedente** a reclamação correicional a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 99/102, por meio da qual determinei a suspensão da execução da sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 00351-2004-461-02-00-4, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, em relação a 61,66% do valor depositado em juízo, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória nº TRT/SP-13625.2007.000.02.00-0.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1508/2005-007-16-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-56038/2008.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PADILHA MOURA  
ADVOGADO(A) : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-990/2006-021-24-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-29729/2008.1

AGRAVANTE : RUBENS PIROTA DELMUT  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, juntem-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 14/05/2008.

**ANA LÚCIA QUEIROZ**

**Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em Dissídios Coletivos do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1542/2005-007-16-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-56020/2008.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. THAÍIS ABREU LAGO  
AGRAVADO : CÉLIO MARCOS DOS ANJOS PADILHA

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539/2005-007-16-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-56021/2008.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. THAÍIS ABREU LAGO  
AGRAVADO : EDILENE DOS SANTOS GONÇALVES

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1174/2005-007-16-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-56022/2008.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. THAÍIS ABREU LAGO  
AGRAVADO : MARIA EDENY SOARES DINIZ

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1543/2005-007-16-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-56023/2008.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. THAÍIS ABREU LAGO  
AGRAVADO : REGIANE CAMPOS SILVA

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1481/2005-007-16-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-56024/2008.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO : CLEONICE SILVA ROCHA  
ADVOGADO : DR.MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1497/2005-007-16-40.8**  
PETIÇÃO TST-P-56025/2008.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO VIEIRA  
ADVOGADO(A) : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1508/2005-007-16-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-56026/2008.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PADILHA MOURA  
ADVOGADO(A) : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1542/2005-007-16-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-56032/2008.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. THAÍIS ABREU LAGO  
AGRAVADO : CÉLIO MARCOS DOS ANJOS PADILHA

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539/2005-007-16-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-56033/2008.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. THAÍIS ABREU LAGO  
AGRAVADO : EDILENE DOS SANTOS GONÇALVES

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1174/2005-007-16-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-56034/2008.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. THAÍIS ABREU LAGO  
AGRAVADO : MARIA EDENY SOARES DINIZ

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1543/2005-007-16-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-56035/2008.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. THAÍIS ABREU LAGO  
AGRAVADO : REGIANE CAMPOS SILVA

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1481/2005-007-16-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-56036/2008.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO : CLEONICE SILVA ROCHA  
ADVOGADO : DR.MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.  
Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1497/2005-007-16-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-56037/2008.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADO(A) : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO VIEIRA  
ADVOGADO(A) : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

À SETPOEDC para juntar.

Não obstante o motivo ensejador, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.  
Em 14/5/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROCESSO TST - ROAA - 165/2007-000-24-00.5**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS  
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE F. BARBOSA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 415, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST - ROAA - 224/2007-000-24-00.5**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CORUMBÁ - MS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ - MS  
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 127, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Ex.mos Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**PROCESSO TST - ROAA - 165/2007-000-24-00.5**

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS  
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE F. BARBOSA

**PROCESSO TST - ROAA - 224/2007-000-24-00.5**

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CORUMBÁ - MS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ - MS  
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I**  
**ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-RR-443/2003-051-03-00.8**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : WILIAN FÉLIX RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS CARVALHO FRANCO  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**D E S P A C H O**

1-Observe-se a nova representação do Embargante.  
2-Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que não há prazo em curso.

3-Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da SBDI-1. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROCESSO - E-ED-RR - 1108/2003-010-10-00.3**

EMBARGANTE : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO : ANDRÉ BARBOSA ROXO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008

**Rider Nogueira de Brito**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO - E-ED-RR - 1060/2002-012-03-00.3**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DRA. TATIANA IRBER  
EMBARGADO : CARMEM LÚCIA SODRÉ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ ARAÚJO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 14 de maio de 2008

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processos redistribuídos aos Ex.mos Ministros do (a) Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nos termos do art. 97 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : E-RR - 561.958/1999.0  
EMBARGANTE : IARA LOPES  
ADVOGADO : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DRA. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 14 de maio de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora

PROCESSO : E-RR - 598.384/1999.3  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : LAURO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
ADVOGADO : DRA. DENISE RAMOS CORREIA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 36572/2008-0, inscrita pela Dra. Vanessa E. R. Rothermel, pela qual Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc requer a retificação da autuação para que passe a constar sua nova denominação social - CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Vista à parte contrária (o reclamante) por 10 (dez) dias."  
Brasília, 14 de maio de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 955/2001-021-04-00.5  
EMBARGANTE : JANETE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 50621/2008-8, inscrita pelo Dr. Eyder Lini, pela qual a Embargante requer a desistência do seu recurso de EMBARGOS e baixa dos autos à origem, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do recurso de embargos interposto pela reclamante. Subscrita por advogada regularmente habilitada ( instrumentos de mandato à fl. 10), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito."

Brasília, 14 de maio de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-AIRR - 2183/2002-017-02-40.3  
EMBARGANTE : GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO : ROBSON CASSEMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 36169/2008-1, inscrita pela Dra. Káren Santos de Lima, pela qual o Embargante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos somente após a manifestação do embargado sobre a informação de alteração da razão social do reclamado."

Brasília, 13 de maio de 2008

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de maio de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-6/1999-005-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : VOLNEI MILITZ MINUZZI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-26/2005-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS NORONHA  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-AIRR-34/2006-016-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER  
EMBARGADO(A) : NATALINO AUGUSTO SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ELINETE BARBOSA PENALBER  
EMBARGADO(A) : ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : E-ED-AIRR-38/2005-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : PAULO HERMES LEMOS PINHEIRO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-46/1997-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
EMBARGADO(A) : AIRTON MACHADO FELIX  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

PROCESSO : E-ED-RR-70/2003-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA  
EMBARGADO(A) : ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR GOMES DE NEGREIROS



PROCESSO : E-RR-92/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-277/2004-101-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-444/2005-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIANA FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	EMBARGADO(A) : MARI REGINA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-AIRR-130/2006-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : DR(A). ANATÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-449/2003-027-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA	PROCESSO : E-RR-295/2006-139-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : HELENA PERPÉTUA WARNKE TAVARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SHARON DRECHSLER COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-RR-143/2003-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC	EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO)	ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : OPTAR SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-458/2006-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MENDES MAQUINÉ E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-310/2000-010-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : MARCOS AURÉLIO GOMES DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR-146/1995-303-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGADO(A) : LUCIANO SWYTKA JAQUES	PROCESSO : E-ED-RR-461/2002-052-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ SCHERER	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). NILVON JOSÉ GOULART RAMOS	PROCESSO : E-RR-310/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-154/2006-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : GEVALDINO DOS SANTOS DA CRUZ E OUTRO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENTO PARREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). NILVA MARIA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). LUÍZ SOARES DE AMORIM	EMBARGADO(A) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	PROCESSO : E-AIRR-463/2005-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR-310/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-AIRR-175/2007-206-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTROS	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE DA COSTA ANDRADE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DA SILVA FONTES
EMBARGANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	EMBARGADO(A) : FERNANDO CAETANO	PROCESSO : E-ED-RR-475/2005-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CARLOS WENDEEL DE OLIVEIRA OTERO	PROCESSO : E-RR-331/2003-020-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PELAES DE AVÍS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO : E-ED-AIRR-189/2000-104-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTROS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : FERNANDO CAETANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	PROCESSO : E-RR-476/2002-002-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA	PROCESSO : E-RR-340/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-AG-RR-191/2005-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ROSEMBERGUE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MAZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	PROCESSO : E-AIRR-343/2000-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-497/2006-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GRACINDA DA SILVA	EMBARGANTE : LUIS RICARDO MONTEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-216/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO BEZERRA NEVES	EMBARGADO(A) : EDSON CARLOS CRUZ MATOS
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR-353/2002-001-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-513/2003-039-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO DOS ANJOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : E-RR-229/2004-017-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EMILSON DE SOUZA CARIAS	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MENDES DA SILVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	EMBARGADO(A) : SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.	PROCESSO : E-RR-540/2000-382-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : E-RR-377/2003-401-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
PROCESSO : E-RR-236/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	EMBARGADO(A) : EMÍLIA DE SOUZA DA CRUZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADA : DR(A). MARA REGINA CASARA GUARESE	ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR-382/2002-072-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-545/1999-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDILEUZA CORREIA DE FREITAS	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VALTER SOARES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WALTER VON MARÉES
PROCESSO : E-RR-269/2004-026-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMIR JOSÉ BASSO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGANTE : REINALDO SANTO ANDRADE	PROCESSO : E-RR-395/2005-003-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-RR-562/2002-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGADO(A) : EDUARDO DE OLIVEIRA VIEIRA	EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO RIOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE MELO CORTEZ
		ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

\* Processo com o julgamento suspenso em 05/11/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1281 de 19/12/2007.

PROCESSO : E-ED-RR-574/2003-062-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-786/1994-007-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.024/2000-065-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL DA SILVA	EMBARGANTE : JOANA LOPES SIMÃO E OUTRA
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : MÔNICA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR-621/2002-002-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-809/2003-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.033/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : CÍNTIA FARINA CHAGAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-626/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-884/1992-005-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.048/2001-012-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : ALDO DA SILVA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : JUREMA DA SILVA MARINS	EMBARGADO(A) : DICKNILSON MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). OTONIEL GUILHERME DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOLIVAR DE JESUS
PROCESSO : E-ED-RR-630/1998-010-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-888/2000-027-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.071/2006-149-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PLÍNIO LUIZ SLOMP E OUTROS	EMBARGANTE : NEUZA TAMIE KAGUIMOTO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : E-ED-RR-901/2001-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TNL PCS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ENIO NELLO
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : PEDRO BATISTA AGUIAR	EMBARGADO(A) : EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	PROCESSO : E-A-RR-1.109/2000-471-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-640/2005-007-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-932/2006-007-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO	EMBARGANTE : MARINA PRADO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉRICO MARTINS MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : E-RR-1.126/2003-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-641/1999-441-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-943/2003-017-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS	PROCESSO : E-ED-RR-1.134/2002-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-953/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR-693/2005-017-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : ALMIR SOARES	EMBARGADO(A) : YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	PROCESSO : E-RR-1.152/1999-011-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : E-RR-979/2005-026-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : NATALINA MARIA DA SILVA MEIRELES
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	EMBARGANTE : ANTÔNIA DE LIMA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI
PROCESSO : E-RR-725/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA RAMOS BASTON
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO : E-ED-RR-1.169/2003-008-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-RR-991/2002-060-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ANDERSON MESQUITA BARROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-RR-775/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DUARTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA ABREU RIOS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ MORAIS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-1.204/1998-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : E-RR-993/2004-022-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-ED-AIRR-784/2001-020-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGADO(A) : GILBERTO VALENTE DANTAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ADÃO JORGE GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	PROCESSO : E-RR-1.226/2002-007-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-ED-RR-1.020/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MARIA BERNARDINE SILVA FERNANDEZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CARDOSO REBELO	EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : COMPUTER CENTER S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGADO(A) : MARIA SOCORRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN HOLLANDA FARIAS	EMBARGADO(A) : WANDERCI HENRIQUE MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
	ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS



PROCESSO : E-A-ED-AIRR-1.245/2003-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.486/2002-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.702/2002-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ODÉZIO MORENO CAMPAGNOLLI	EMBARGADO(A) : ADEMAR DA SILVA TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DA SILVA CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.249/2005-004-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.495/2002-007-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.718/1999-001-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A) : HERMES VIANA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : IVÂNIA DOS REIS	EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA LUCARELLI KAPPKE
PROCESSO : E-RR-1.278/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA VASCONCELOS TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-1.533/2003-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.773/2005-009-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : GLÓRIA DE SOUSA LIMA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL
PROCESSO : E-A-AIRR-1.300/2004-108-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). ELIZETE PENHA DA LUZ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : RENI ANTÔNIO BOFF	PROCESSO : E-AIRR-1.781/2003-019-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADA : DR(A). DALILA BALLARDIN SIOTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	PROCESSO : E-A-AIRR-1.549/2004-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : AMC TÊXTIL LTDA.
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FE-THMG	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	EMBARGANTE : TIM CELULAR S.A.	EMBARGADO(A) : GILBERTO CARLOS TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO : E-RR-1.320/2003-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FERNANDO GATTINI	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.783/1999-660-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HEBER EDUARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MORUMBY HOTÉIS LTDA.	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : OSVANDO LUIZ TAVARES	EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	EMBARGADO(A) : EDSON LEVANDOSKI
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.365/2001-001-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.560/2003-282-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA COSTA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO - FAETEC	PROCESSO : E-RR-1.783/2003-462-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : VINICIUS MOREIRA BORGES	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELIANE DE FÁTIMA NERIS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.367/2005-058-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.	EMBARGADO(A) : EDVALDO ALVES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA LOPES	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-AIRR-1.561/2003-011-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.809/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : RONILSON SILVA	EMBARGANTE : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
PROCESSO : E-RR-1.377/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : JOSANE DA SILVA SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-1.573/2002-361-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.863/2005-003-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : EDITH KARLA VIEIRA DE MENDONÇA SOUSA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-1.399/2005-044-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NELSON VICENTE DA SILVA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FRATIN	PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : LILIAN DA SILVA MAUÁ - ME	EMBARGADO(A) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). OLISON DOS REIS SILVA JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-1.936/1999-082-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BATISTA VAZ	PROCESSO : E-RR-1.627/2003-065-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : GERALDO NATAL SARTORELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-A-RR-1.440/2004-070-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANICETO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	PROCESSO : E-AIRR-1.936/2002-031-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.649/2005-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
EMBARGADO(A) : MARILÉIA DE AMORIM COSTA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) : FERNANDO LUTTERBACH RODRIGUES GRILO
PROCESSO : E-ED-RR-1.441/2003-003-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RONALDO JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.962/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO	EMBARGADO(A) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : CYPRIANO JOSÉ PEREIRA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-1.659/2000-017-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCESSO : E-RR-1.462/2003-033-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ROSINEIDE FARIAS DA CUNHA
EMBARGANTE : CARLOS GOMES	EMBARGADO(A) : AZILCAR DE ALMEIDA LISBOA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO : E-ED-RR-2.030/2001-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.702/2001-010-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.
	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : VALCI PINTO DA SILVA
	EMBARGADO(A) : ÉDSON ATANÁZIO DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
	EMBARGADO(A) : ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA LIMA	
	ADVOGADA : DR(A). EVELYN DE PAULA ALMEIDA	

PROCESSO : E-AIRR-2.053/2002-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.524/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ONOFRE FERNANDES DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-3.567/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO MARTINS	EMBARGADO(A) : JOSÉ ESTEVAM SILVA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.061/2001-051-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.539/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ELZILA CARVALHO SALES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCESSO : E-RR-3.594/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A) : ELIZABETE SAMUEL DE SOUZA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : ALMIR FIRMO COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	PROCESSO : E-RR-2.590/2001-054-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-2.061/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ELINEUDA SOUSA BARROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-3.693/2004-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : LUIZA ALVES DE LIMA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE : RODRIGO PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-RR-2.611/2002-016-12-01-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCESSO : E-RR-2.100/2000-095-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	PROCESSO : E-A-RR-3.852/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : SALÉCIO FELDHAUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ PIMENTEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MERCEARIA PREIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO	PROCESSO : E-RR-2.634/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NERACI SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-A-RR-3.872/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.117/2003-006-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). TICIANE GUANABARA SOUZA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : IVAN BASILEU DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : GERSON LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A) : MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). RENATA MACHADO E SILVA	PROCESSO : E-RR-2.784/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.935/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.120/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	EMBARGADO(A) : GIOVANNI ROCHA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALVACI FIDELIS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : E-RR-2.834/2001-029-12-85-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-4.019/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-2.150/2000-003-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : MARIA ESTELA CRUZ DE MEDEIROS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A) : AMAURI ROSELITO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : FELIS GILIOLI - ME	PROCESSO : E-RR-4.096/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-2.151/2002-006-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	* Processo com o julgamento suspenso em 19/11/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1281 de 19/12/2007.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ÁLVARO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-3.144/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGANTE : BENJAMIN PILLETTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VEGA BAHIA TRATAMENTOS DE RESÍDUOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : E-RR-4.100/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-A-RR-2.246/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN	EMBARGADO(A) : ILZELI DA SILVA COSTA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-3.273/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BEDINÉIA SILVA BARBOSA E OUTROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-4.119/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-RR-2.307/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CLEOMAR DE ABREU BARROS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : DALILA DO CARMO AMORIM
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCESSO : E-RR-3.284/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : WALTER FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-RR-4.124/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR-2.508/1998-007-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : GILBERTO TELES DE MENEZES	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CLEONAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	PROCESSO : E-RR-3.332/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-4.167/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DERVAL DE SOUZA FREIRE FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.511/2003-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSENIAS MOTA FIALHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : EMANUEL DE OLIVEIRA NOBRE
EMBARGANTE : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-3.445/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-4.208/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE LÂMPADAS KOOMEI LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VON DENTZ TESTA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : CLEOCIMAR GAMA DE ALMEIDA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-RR-4.422/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-6.647/2004-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-20.681/1992-002-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CAVALIN
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	EMBARGADO(A) : TINTAS RENNEN SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : NÍVIA TERESINHA GORGES BORBA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-ED-RR-24.274/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RONI CORRÊA SENA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-7.007/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
PROCESSO : E-ED-RR-4.490/2004-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	PROCESSO : E-ED-RR-24.767/2004-004-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : ARLINDA MARIA DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DANTE BROGNOLI NETO	PROCESSO : E-RR-7.131/2002-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCESSO : E-RR-4.694/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARCO TELLO BARBARÁN
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : E-RR-30.499/2002-003-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR-4.749/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA FUTURA EMPREENDIMENTOS E CONS-TRUÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-7.825/1999-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IREMAR SANTOS NAVARRO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LT-DA. E OUTROS	* Processo com o julgamento suspenso em 19/11/07 e re-tirado de pauta por força da RA nº 1281 de 19/12/2007.
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-31.727/2002-900-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-4.800/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SUELI DE MOURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER	EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-A-ED-RR-10.050/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : JOÃO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO	EMBARGADO(A) : MARIA BRANCA FERNANDES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FRANCINALDO DE SOUZA MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DAVID ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO : E-RR-4.805/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-32.723/2004-007-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-12.601/2005-008-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS	EMBARGADO(A) : SÍLVIA MARIA SENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
PROCESSO : E-RR-5.031/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CORRÊA FILHO	PROCESSO : E-RR-33.846/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-16.191/2001-651-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : DARLEIDE INÁCIO DE LIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : VALDIR PIMENTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA
PROCESSO : E-RR-5.392/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-37.819/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : EIDERNI BAEZA	DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-5.482/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-16.449/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA CINTRA PINHEIRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	PROCESSO : E-ED-RR-45.481/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARINETE PINHEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO ROMANO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-A-RR-5.588/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-17.886/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : WALTER RODRIGUES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-53.493/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NACILENE DIAS ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : SAMUEL PINTO DE MORAES	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO : E-RR-5.751/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO	DR(A). IACI COELHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-19.416/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FILOMENO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : SÍLVIO MAIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO R. KACHAN
EMBARGADO(A) : LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-ED-RR-54.346/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-A-RR-6.374/2003-035-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR-20.090/2002-011-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DALMOR DE MELO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-55.577/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	EMBARGADO(A) : BATERFLAY PERFURAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	EMBARGADO(A) : GLEUSON DOS SANTOS RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
		EMBARGADO(A) : BENEDITO LOPES TEIXEIRA
		ADVOGADO : DR(A). ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

PROCESSO : E-ED-RR-58.824/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-143.655/2004-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-553.223/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
EMBARGADO(A) : FRANCISMAR JOSÉ BARRÓS DE LIMA	EMBARGADO(A) : EDNARA BATISTA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO		EMBARGADO(A) : JURANDIR DE LIMA
		ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
PROCESSO : E-RR-59.195/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-467.521/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-555.478/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCÍLIA PIMENTA ESTEFÂNIO E OUTROS	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : RENATO WEBER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : MECIAS DOS REIS E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : E-RR-60.861/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-509.844/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-559.509/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
EMBARGADO(A) : FLÓRIA PEMALBER ROLIM	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO RAMOS BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JANETE SAVIOLLI
	EMBARGADO(A) : PAULO GILVAN MORAES	ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA	
PROCESSO : E-ED-RR-73.800/2003-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-510.769/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-562.147/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	EMBARGANTE : VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA.	EMBARGANTE : ARI PACHECO DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOÃO CREMASCO NETO E OUTRO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA		EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-76.094/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-519.311/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-563.076/1999-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ TADEU DA SILVA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGADO(A) : VALDIR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). GILSON CARLOS ALARCON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
	EMBARGADO(A) : CARLOS DAS GRAÇAS DE ABREU	
PROCESSO : E-ED-RR-78.078/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGANTE : OLGA RIBEIRO DE MATTOS		
ADVOGADO : DR(A). PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO	PROCESSO : E-RR-526.067/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-569.635/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ORLANDO DA SILVA SOARES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ENIO BAUMGARTEN PADILHA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
EMBARGADO(A) : MOACYR PEREIRA DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
	EMBARGADO(A) : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA	EMBARGADO(A) : SAMUEL THOMPSON RUFINO
	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
PROCESSO : E-ED-RR-79.936/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-532.013/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 569634/1999-1
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-576.646/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)	EMBARGANTE : JOSÉ JOSÉ PEREIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : RICARDO DE SOUZA GENUÍ E OUTROS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : MESSIAS ANTÔNIO DA SILVA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-89.161/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-536.635/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AG-RR-576.982/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A) : MARLEI DEORRISTT	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : AFONSO MARIA GONÇALVES FERREIRA	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
	ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-91.462/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-541.021/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CRISTIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
EMBARGANTE : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	EMBARGANTE : ADILSON SOARES REIS	PROCESSO : E-RR-588.699/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS BITTENCOURT	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JACY PEREIRA DOS REIS		EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
		PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-ED-RR-93.353/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-542.179/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
EMBARGANTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : E-ED-RR-590.929/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NULTON HORTA ZANDER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES		ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES		
PROCESSO : E-ED-RR-96.682/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-551.860/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-596.444/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JAIL LUIZ KROTH	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO	EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP		EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO S. BARBOSA		
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA		



PROCESSO : E-RR-596.452/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-635.920/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-697.620/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE : ALBERTO FERREIRA	EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA BARROS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A) : JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTANE DE MOURA DIBE	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-599.579/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : E-ED-RR-715.009/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-ED-RR-642.368/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGADO(A) : BENEDITO JORGE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : AIRTON QUEIROZ SILVA	EMBARGADO(A) : CARLOS ORÊNCIO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-718.709/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ESPÍNDOLA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-600.701/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : E-ED-RR-645.292/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AGUINALDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : REGINA CÉLIA RIBEIRO CORTAT	PROCESSO : E-RR-726.851/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-607.421/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ROBERTO LEOPOLDO HERMANN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE : LUÍS HENRIQUE SAMORA	PROCESSO : E-RR-650.974/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAUBANK S.A.	EMBARGANTE : SÂNZIO LOPES DUARTE	PROCESSO : E-RR-727.580/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 607420/1999-3	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
PROCESSO : E-RR-610.559/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON ALVES DE ABREU
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-ED-RR-654.353/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-728.867/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : KAORU MINE	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO : E-A-RR-613.815/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RONALDO PEIXOTO CARRIJO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS
EMBARGANTE : JOAQUIM CAMARGO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : E-RR-663.394/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-734.285/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-615.119/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : RONALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA PAULO
EMBARGADO(A) : ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-667.999/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-735.864/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ LOPES E OUTROS	EMBARGANTE : DANIELA BRAGA SCHUMACHER
PROCESSO : E-RR-616.766/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-684.566/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO VICINANÇA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-738.787/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	EMBARGANTE : JORGE ANTUNES RUFINO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-618.161/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - SBPC
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : GOLD TRADER S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	EMBARGADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). GIAN MARCO NERCOLINI
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LOURDES CARRATURI PANETTA	PROCESSO : E-RR-686.902/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-623.381/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	ADVOGADA : DR(A). DAIANA LIZ SEGALLA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : WLADMIR PARIS	EMBARGADO(A) : NAIR MARQUES SILVEIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO	PROCESSO : E-ED-RR-688.350/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-742.386/2001-7 TRT DA 14A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MOTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
PROCESSO : E-RR-635.076/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGANTE : GUILHERME COSTA RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-691.197/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-743.043/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	EMBARGANTE : RAIMUNDO PARREIRA DA MATA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADA : DR(A). ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : NELCI LURDES CHIESA
	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG	
	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA	

PROCESSO : E-ED-RR-743.877/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-796.983/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.422/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA	EMBARGANTE : OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ISABEL BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-E-RR-1.781/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	PROCESSO : E-ED-RR-799.843/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-745.057/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : RITA GONÇALVES LIMA E OUTRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS	PROCESSO : A-E-RR-2.193/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JUSTINO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BIERNASKI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO : E-ED-RR-801.459/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-AIRR-753.404/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANANIAS DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : MARCÍLIA FRANCO GASPARINI E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-E-RR-3.305/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DAVOLI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-RR-803.835/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILSON WAGNER TEIXEIRA SILVA
PROCESSO : E-RR-753.726/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : A-E-RR-3.557/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CLODOALDO ALVES CALHEIROS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	AGRAVADO(S) : WILSON WAGNER TEIXEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON PASQUALINO	PROCESSO : E-RR-803.870/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : A-E-RR-5.804/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-768.259/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS DA LUZ
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS RIGOL PERFEITO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO	EMBARGADO(A) : IONE DE BRITO	PROCESSO : A-E-RR-5.837/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-775.582/2001-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-805.691/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO OSMAR RODRIGUES BEZERRA
EMBARGANTE : LUCIANO ROCHA LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC	PROCESSO : A-E-ED-RR-6.137/2005-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-776.429/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORGE DE OLIVEIRA TITON	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : DOUGLAS ALVES
EMBARGADO(A) : AÍLTON JOSÉ DE ANDRADE	PROCESSO : A-E-ED-RR-147/2006-043-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
PROCESSO : E-ED-RR-776.502/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Coordenadora
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO	COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES THOMAZ	ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	DESPACHOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	PROCESSO Nº TST-AR-178154/2007-000-00-00.2
EMBARGADO(A) : EVANGIVALDO MARQUES MOITINHO E OUTROS	PROCESSO : AG-E-AIRR-754/2006-025-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AUTOR : JOSÉ MENDES LOPES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR-785.436/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG	RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM E OUTROS	DESPACHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	Nestes autos, o Ex.mo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, sorteado Revisor do processo, declarou o seu impedimento, na forma do § 2º do art. 405 do Código de Processo Civil (fl. 291). O feito foi encaminhado à Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para as providências cabíveis, ou seja, para redistribuição a novo Revisor.
EMBARGADO(A) : ODORICO FACCIROLI E OUTROS	PROCESSO : AG-E-AIRR-811/2006-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	Porém, o processo foi, equivocadamente, redistribuído a novo Relator, o Ex.mo Sr. Ministro Alberto Besciani (fl. 293), e Sua Excelência, constatando o ocorrido, remeteu os autos à Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para a devida retificação (despacho de fl. 296).
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Ante o exposto, determino: <b>a)</b> o cancelamento da redistribuição procedida pela citada Coordenadoria e o restabelecimento da distribuição original ao Ex.mo Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator; e <b>b)</b> a redistribuição do processo a novo Revisor, em face do impedimento declarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.
PROCESSO : E-RR-792.102/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	Plique-se.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA NORAT GUILHON	Brasília, 6 de maio de 2008.
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES	RIDER DE BRITO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	Ministro Presidente
EMBARGADO(A) : NELSON ROSA FLORES	PROCESSO : A-E-RR-1.249/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
PROCESSO : E-AG-ED-RR-795.543/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	AGRAVADO(S) : EVANDRO SANTIAGO BRITO JÚNIOR	
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGADO(A) : NOEMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA		



## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-83/2006-030-07-40.9

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADORA	: DRA. PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTE-LHO
AGRAVADA	: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADA	: COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAVARRO

## D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município de Caucaia-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 93-94).

O Município de Caucaia-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-108) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-114) pela Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 120, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 96), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão às fls. 77-81, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Caucaia-Reclamado, ora Agravante, para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 83-89), o Município de Caucaia-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, caput, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-96/2001-009-02-40.6

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADA	: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. NÓRIO OTA
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

## D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 55-57).

A Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 64-65, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 60), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 42-44, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 46-54), a Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustenta ofensa aos arts. 37, XXI, e 5º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, XXI, e 5º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-98/2004-002-22-40.4

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADA	: MARIA OCÍLIA LOPES DE MORAIS NOBRE
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

## D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 76-77).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 87-88, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 78), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão às fls. 64-66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o salário mínimo legal, saldo de salário e FGTS do período trabalhado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-73), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição da República e 82 e 145, III, do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363 do TST, a pretensão recursal encontra o óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-152/2004-014-10-40.7

AGRAVANTE	: UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADA	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

## D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - UNIÃO, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 99-102).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-110).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 117-118, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 103v), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 71-76 e 80-83, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 84-96), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT e à multa de 20% do FGTS prevista na norma coletiva, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator**

PROC. Nº TST-AIRR-157/2004-014-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADA : RAQUEL GRANDO FERRAZZO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nº 333, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 88-90).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 102).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 105-106, opinou no sentido do não provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 91), tenha representação regular e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 64-75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 76-86), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2004-014-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 102-105).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-113).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 120-121, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 116v), tenha representação regular e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 66-76, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 87-99), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2002-072-01-40.1

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT PINTO DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 53-56) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-67).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Ademais, as razões de agravo de instrumento não esclarecem a identificação ou o registro do advogado signatário, pois delas constam apenas uma assinatura ilegível.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-162/2004-014-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SILVA MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - UNIÃO, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 80-82).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87-90).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 97-98, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 83v.), tenha representação regular e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 61-65 e 68-70, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-79), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil, 467 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil, 467 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-RR-183/2003-421-02-00.7

RECORRENTE : GRUPO TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS  
RECORRIDO : GERALDO PIMENTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 188-195, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. No que interessa, manteve a sentença que rejeitou a preliminar de coisa julgada, ao fundamento de que a matéria veiculada no acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia não foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 199-208.

Despacho de admissibilidade às fls. 210-211.

Contra-razões às fls. 217-223.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.







Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/1997-027-04-40.2

AGRAVANTE	: LUIZ FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADA	: GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA	: DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADA	: UPS VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORALDO UMBERTO RODRIGUES
AGRAVADA	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FONSECA ROSA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 93-94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 140-143) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-147).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido registrar que, embora a decisão agravada (fl. 93-94) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2004-021-03-40.4

AGRAVANTE	: CLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 13-14), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142-146 e 153-155) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-152 e 156-160).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 129). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 13-14) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2004-013-16-40.1

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	: CELSO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 190-192), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2004-013-16-41.4

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	: CELSO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 209-211), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Fundação Roberto Marinho interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. José Caldas Gois Júnior, subscriptor do agravo de instrumento e também do recurso de revista.

Consoante registrado na decisão agravada, os poderes do subscriptor do recurso de revista e do agravo de instrumento, advinham de substabelecimento cujo substabelecimento não estava regularmente habilitado nos autos, pois o mandato que outorgava poderes a este (fls. 68, 68v., 207 e 207v.) tratava-se de cópia sem autenticação.

Ressalte-se que consta dos autos procuração autenticada com seu devido substabelecimento em folha única (fl. 25 e 25v), porém, sem constar o nome do advogado subscriptor do agravo de instrumento - Dr. José Caldas Góis Júnior -, sendo reputada inexistente.

Assim sendo, considera-se inexistente o recurso quando a cópia do instrumento de mandato outorgando poderes aos advogados subscriptores do apelo se encontram sem a devida autenticação ou assinado por quem não tem poderes conferidos nos autos, tudo isso em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e na Súmula nº 164 do TST.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2003-041-24-40.6

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - COOPERTÉCNICA
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO RIBAS
AGRAVADO	: JOILSON DA COSTA NUNES
ADVOGADA	: DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista. Ademais, a decisão agravada não foi trasladada na íntegra, pois falta a cópia da fl. 493 dos autos originais.

Como se não bastasse, o agravo de instrumento também não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 897, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator







Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra-se, portanto, que, embora a decisão agravada (fls. 99-101) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2003-041-01-40.4

AGRAVANTE : SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA  
AGRAVADA : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 66).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, contrariedade à súmula do TRT da 3ª Região, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-83).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 66v.), tenha representação regular (fl. 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 54-58, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para, considerando a existência de ato jurídico perfeito, julgar improcedente o pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso de revista (fls. 59-65), o Reclamante sustenta contrariedade à Súmula nº 16 do TRT da 3ª Região, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2005-055-19-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES  
AGRAVADO : ANTÔNIO FABRÍCIO ALVES DE MOURA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 73-74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 83, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Ressalte-se que tampouco foi trasladada a ata de audiência, da qual constasse a presença do advogado, a fim de comprovar a existência de eventual mandato tácito, conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2005-055-19-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES  
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA CORREIA DA GRAÇA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 68, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Reclamante-Agravada. Ressalte-se que tampouco foi trasladada a ata de audiência, da qual constasse a presença do advogado, a fim de comprovar a existência de eventual mandato tácito, conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-997/2003-381-02-40.1

AGRAVANTE : AL BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MASSARU SAITO  
AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 138), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-144) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-147).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897 § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 126). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra-se, portanto, que, embora a decisão agravada (fl. 138) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-998/2005-055-19-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES  
AGRAVADA : MARIA LÚCIA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 32-33), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 70, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da procuração outorgada ao advogado da Reclamante-Agravada e da íntegra do acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Ressalte-se que tampouco foi trasladada a ata de audiência, da qual constasse a presença do advogado, a fim de comprovar a existência de eventual mandato tácito, conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

O traslado da cópia do referido acórdão regional juntada aos autos (fl. 54), encontra-se incompleto, contendo apenas a parte dispositiva, impossibilitando a total compreensão dos fundamentos nele adotados.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator







Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1503/2003-033-02-40.8

AGRAVANTE	:	<b>FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
PROCURADOR	:	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADA	:	<b>GELCI VEIGA DA SILVA</b>
ADVOGADA	:	DRA. DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
AGRAVADA	:	<b>LWM SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</b>

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 60-61).

A Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 68, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 64), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 40-43, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 45-59), a Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício da Reclamante com a Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1508/2002-019-01-40.9

AGRAVANTE	:	<b>KATHYA TERESA DE RESENDE</b>
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADA	:	<b>ARROBA CONSULTORIA E PROPAGANDA LTDA.</b>
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OSCAR LOPES

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 49-50), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57-59).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência da cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, as razões do recurso de revista, impossibilitando a análise da argumentação expendida pela Recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa nº 16 dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata pois de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1586/2003-017-03-40.0

AGRAVANTE	:	<b>FUNDAÇÃO FELICE ROSSO</b>
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADA	:	<b>JUSSARA BARBOSA DA SILVA</b>
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-82) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de todas as peças essenciais para sua formação previstas nos citados dispositivos legal e normativo.

Cumpra informar que não têm validade as peças trasladadas às fls. 07-77, pois referem-se a processo diverso, em que são partes, como reclamante, Ricardo Luiz da Silva, e reclamada, Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-RR-1614/2006-090-02-00.7

RECORRENTE	:	<b>BUNGE ALIMENTOS S.A.</b>
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO	:	<b>CÉLIO AUGUSTO DE SOUZA</b>
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 269-274, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. No que interessa, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por carência de ação, ao fundamento de que a submissão da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é mera facultade do empregado, não constituindo condição da ação.

Aos embargos de declaração opostos às fls. 276-279 foi negado provimento às fls. 282-283.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 285-298.

Despacho de admissibilidade às fls. 320-322.

Contra-razões às fls. 328-345.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado signatário do apelo, à fl. 35, apresenta-se em cópia não autenticada, em flagrante desconformidade com a exigência do art. 830 da CLT.

Idêntica regra orienta o Processo Civil, dado que, segundo o art. 385 do CPC, a cópia de documento particular, no caso a procuração, tem o mesmo valor probante que o original, desde que se proceda à conferência da conformidade entre a cópia e o original.

Frise-se que a jurisprudência desta Corte, forte no art. 830 da CLT, orienta-se no sentido de que não tem amparo legal a comprovação da representação processual por meio de cópia reprográfica não autenticada. Precedentes da SBDI-1: E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 07/03/08; E-RR-583.379/1999.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 11/03/05; E-RR-541.766/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31/05/02; E-RR-542.902/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31/08/01.

Destarte, a teor do art. 37 do CPC, o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados, sem que o advogado esteja munido de procuração.

Em consonância com essa regra, a Súmula nº 164 desta Corte preconiza que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa o não-conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso.

Outrossim, conforme a Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1698-2004-047-02-40-0

AGRAVANTE	:	<b>WANTRUIL MAURO LOPES</b>
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADA	:	<b>SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 92-93).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada divergência jurisprudencial acerca da matéria debatida (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96-98), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 94), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 80-82, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, consignando que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, bem como da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões de recurso de revista (fls. 84-90), o Reclamante aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, bem como traz arestos ao confronto de teses, sustentando que o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças de indenização do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários inicia-se a partir dos depósitos da atualização dos valores do FGTS na conta vinculada do trabalhador.



Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 83). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 92-95) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2107/2005-046-12-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
ADVOGADA : DRA. CARLA SALETE PEREIRA FISCHER  
AGRAVADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 11-12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Município de Jaraguá do Sul-Reclamado, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 51, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, bem como das razões do recurso de revista.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

PROC. Nº TST-AIRR-2143/2001-055-02-40.7

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO  
AGRAVADO : EDNILSON ASSIS ELOY  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADA : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANCHES  
AGRAVADA : SISTEMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 133-134).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-144) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-156).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 159-160, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 135), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 114-119, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para determinar os descontos previdenciários, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 125-132), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 37, II, da Constituição da República e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Aduz a impossibilidade de se lhe impor a responsabilidade subsidiária, visto que não houve vínculo empregatício diretamente com o Reclamante mas contrato com a prestadora de serviços na forma prevista na Lei nº 8.666/93.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 37, II, da Constituição da República e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2192/2001-302-02-40.9

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES  
AGRAVADO : HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 22-25), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 282-286 e 287-299.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora, na decisão agravada (fls. 22-25), conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (art. 896, caput, da CLT), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Frise-se, ainda, que não socorre à Agravante a existência de etiqueta na petição do recurso de revista (fls. 251-272) indicando a possível tempestividade do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "a etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Sobreleva notar que no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2578/2003-036-02-40.5

AGRAVANTE : PLÍNIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADA : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRECA CONSENTINO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 139-140), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 143-152) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-166).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Cumpra informar que, conforme assentado na sentença, fls. 102-103, a Reclamada, ora Agravada, juntou aos autos originais instrumento de mandato outorgando poderes ao seu advogado. Incumbia, pois, ao Agravante trasladar a referida peça, conforme previsto no mencionado art. 897, § 5º, I, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2582/2000-461-02-40.3

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO AGUIAR NETO  
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 73). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 92) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2658/2003-035-02-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA  
 AGRAVADO : JOSÉ VALDEMAR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO  
 AGRAVADO : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 61-62).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 67, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 63), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 52-60), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 2º da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2931/1999-341-02-40.0

AGRAVANTE : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO FOGAÇA DE A. FAGUNDES, ARNALDO JOSÉ PACIFICO E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : **AVESIL FRANCISCO BORGES**  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 AGRAVADA : **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 155-156).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-166) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-179).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 157), tenha representação regular (fls. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 128-136, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 138-151), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93; contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses. Aduz a impossibilidade de se imputar responsabilidade subsidiária à Administração Pública Indireta pelos débitos trabalhistas da empresa contratada para prestação de serviços.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Inócua a inovação da Súmula nº 363 do TST, porquanto não se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2931/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR  
 AGRAVADO : **CÉLIO LUIZ**  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 112-113).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República (fls. 02-16).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 117).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 113v.), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão às fls. 78-82 e 87-90, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional conta-se na forma da diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Nas razões do recurso de revista (fls. 91-104), a Reclamada sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Defende, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional dá-se a partir da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003 (fl.80), portanto, dentro do prazo de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito substanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3108/2000-070-02-40.7

AGRAVANTE : **C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 AGRAVADO : **MANOEL HENRY BATISTA BARBOSA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI  
 AGRAVADA : **USANET - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 55-57).

A Recorrente interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896, "c", da CLT (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60-62) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-65) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 58), tenha representação regular (fls. 17-18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 39-42, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando o óbice apontado na sentença quanto à inépcia da petição inicial, declarar a Reclamada, ora Agravante, como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 44-51), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, LV, 22, I, 44, 48, 59 a 69, da Constituição Federal; 840, da CLT; 282, IV, 286, 295, 459, 460 do CPC; além de transcrever arestos para confronto de teses. Arguiu a inconstitucionalidade do § 5º do art. 896 da CLT e alega a inexistência de disposição de lei impondo a responsabilidade, mesmo subsidiária, do tomador dos serviços, por eventuais débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Inicialmente, nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada não renovou a insurgência quanto à alegada inconstitucionalidade do § 5º do art. 896 da CLT, operando-se, assim, a preclusão em relação ao tema. Acresça-se que configura inovação recursal a argumentação quanto à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, pois não foi ventilada no arrazoado do recurso de revista, não podendo essa assertiva ser apreciada, porquanto não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST).

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Illeso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4555/2004-012-09-40.8

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADA	: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI PRIMO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADA	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAMES BILL DANTAS

#### DE C I S I Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Banco-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST (fls. 125-126).

O Banco-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-136).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 126), tenha representação regular (fls. 25 e 26-27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 100-110, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Banco-Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 112-123), o Banco-Reclamado sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST e ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 279 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que o Banco-Reclamado beneficiou-se diretamente, na condição de tomador, do trabalho desenvolvido pela Reclamante pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo não se viabiliza por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Illeso, portanto, o art. 279 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5311/2005-011-09-40.7

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO	: JOSÉ APARECIDO FELIPE
ADVOGADO	: DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
AGRAVADO	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

#### D E C I S I Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da SANEPAR-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST (fl. 86).

A SANEPAR-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-96) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-93) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 86), tenha representação regular (fls. 17 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 64-80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela SANEPAR-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 81-84), a SANEPAR-Reclamada sustenta ofensa ao art. 279 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Illeso, portanto, o art. 279 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-77713/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S/A)
ADVOGADO	: DR. ROBSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO FRANK CHAVES
ADVOGADOS	: DRS. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA E PABLO DE ARAUJO OLIVEIRA
RECORRIDO	: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

#### D E S P A C H O

O 6º Tribunal Regional do Trabalho, às fls. 833-839, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Banco Bandeirantes S/A. No mérito, deu provimento parcial aos recursos ordinários dos reclamados, para excluir da condenação os honorários advocatícios e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, tendo em vista o reconhecimento da sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes, afastar a condenação solidária, com a exclusão da lide do Banco Banorte, declarando o Banco Bandeirantes o único responsável pelas obrigações decorrentes da presente demanda e para incluir na condenação o reajuste salarial de 10,8% e sua repercussão. Manteve nos demais termos a decisão de primeiro grau, inclusive quanto ao não reconhecimento da quitação, suscitada com fulcro na Súmula nº 330 do TST; ao deferimento de horas extraordinárias e sua repercussão sobre o repouso semanal remunerado, assim consideradas as excedentes à 8ª diária em razão do enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT; ao deferimento de diferenças salariais, decorrentes de isonomia salarial.

O Banco Bandeirantes opôs embargos de declaração (fls. 842-843), apontando omissão na conclusão do acórdão, no que diz respeito à dedução das contribuições ao INSS e do imposto de renda do crédito do autor, que foram acolhidos pela Corte Regional para fazer constar na conclusão do acórdão a determinação para a referida dedução.

O Banco Banorte interpôs recurso de revista (fls. 863-883), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustentou a não incidência de juros, tendo em vista encontrar-se em liquidação extrajudicial. Além disso, insurgiu-se contra a decisão regional no que diz respeito aos efeitos da quitação em face da Súmula nº 330 desta Corte; à condenação ao pagamento de horas extraordinárias e repercussões, de indenização adicional e de diferenças salariais e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Indicou violação de dispositivos legais, contrariedade a Súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial.

O Banco Bandeirantes S/A interpôs recurso de revista (fls. 885-908), com fulcro no art. 896 da CLT. Aponta o Banco Banorte S/A como litisconsorte necessário e sustenta a incorrência de sucessão trabalhista. Postula, também, a alteração do julgado no tocante aos efeitos da quitação preconizada na Súmula nº 330 do TST; à manutenção da condenação ao pagamento de horas extraordinárias e suas repercussões no repouso semanal remunerado; à manutenção da condenação ao pagamento de diferenças salariais e ao deferimento do reajuste salarial. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal; 3º, 10º e 448 da CLT; 70, III, do CPC; contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Mediante a decisão exarada às fls. 940-941, foi admitido apenas o recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

O reclamante apresentou contra-razões às fls. 947-957 e o Banco Banorte às fls. 958-964.

As fls. 764 e segs. foi noticiada a incorporação do patrimônio do Banco Bandeirantes S/A pelo Unibanco S/A - União de Bancos Brasileiros S/A.

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sucessor do Banco Bandeirantes requereu, às fls. 984, a desistência do recurso de revista.

A análise do pedido ficou condicionada à comprovação da sucessão (despacho, fls. 983).

Os documentos acostados às fls. 1026-1028 evidenciam a incorporação do Banco Bandeirantes S/A pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

Diante do exposto, defiro a desistência requerida e determino a remessa dos autos para o juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2008.

**ministro vieira de mello filho**  
RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-20143/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	: GILBERTO KRUTMAN
ADVOGADO	: DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA	: DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO





## AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 1164/2006-003-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.  
- ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO PEREIRA NANTES  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : AIRR - 1304/2006-005-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : LILÂNIO LAYANSKEBIO SIMÕES  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODESTO  
AGRAVADO(S) : CESNAV - MONTAGEM INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA CRISTINA PEREIRA MARTINS  
PROCESSO : AIRR E RR - 27528/2002-900-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E : WALTER DE BARROS SIQUEIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). PAULO MARROCOS  
AGRAVADO(S) E : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
RECORRENTE(S) (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
Brasília, 16 de maio de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-9/2005-018-16-40.9 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA  
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA SOUSA SOEIRO  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA CAMPOS  
AGRAVADO : AMAI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA  
ADVOGADO : DR. ADLER GOMES LEITÃO

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 675, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-98/2006-008-16-40.7TRT da 16a. Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 84, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-255/2004-011-16-40.5 TRT da 16a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 255/2004-8

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO : LIANA CRISTINA SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 199, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-255/2004-011-16-41.8 TRT da 16a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 255/2004-5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
AGRAVADO : LIANA CRISTINA SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 217, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 256/2004-011-16-40.0TRT da 16a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 256/2004-2

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : GILBERTO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 195, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-256/2004-011-16-41.2 TRT da 16a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 256/2004-0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO : GILBERTO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 213, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-472/2005-005-16-40.4 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 109, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-505/2003-003-16-40.1 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 123, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-565/2003-005-16-41.0 TRT da 16a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 565/2003-7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO : SUELMA DE MORAES SOUSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 240, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-565/2003-005-16-40.7 TRT da 16a. Região  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 565/2003-0

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO : SUELMA DE MORAES SOUSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
ADVOGADO : DRA. LORENA GOMES PIMENTA

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 228, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-659/1991-001-16-40.6TRT da 16a. Região

EMBARGANTES : MARIA JOSÉ DE RIBAMAR MARINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 355, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-702/1993-003-16-40.8TRT da 16a. Região

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADOS : CLÁUDIO BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 121, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-723/2005-003-16-40.8 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : DINAR DE ASSUNÇÃO NETO  
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

## DESPACHO

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 65, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-AIRR-1030/2005-006-16-40.1 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : MARIA ELIANE MARQUES CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

**DESPACHO**

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Aruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 71, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR - 1148/2005-006-16-40.0 TRT da 16a. Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DIAS TORRES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

**DESPACHO**

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Aruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 76, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR - 1736/2003-012-16-40.3TRT DA 16A. REGIÃO**

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1736/2003-6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO : IVANICE DA SILVA ALVES  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
ADVOGADO : DRA. LORENA GOMES PIMENTA

**DESPACHO**

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Aruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 275, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR - 1736/2003-012-16-40.3TRT DA 16A. REGIÃO**

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1736/2003-3

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : IVANICE DA SILVA ALVES  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
ADVOGADO : DRA. LORENA GOMES PIMENTA

**DESPACHO**

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Aruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 256, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1741/2003-012-16-40.6TRT da 16a. Região**

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1741/2003-9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO  
AGRAVADO : FRANCISCA CARVALHO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Aruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 276, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR - 1741/2003-012-16-41.9 TRT da 16a. Região**

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1741/2003-6

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO  
AGRAVADO : FRANCISCA CARVALHO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Aruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 261, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1748/2005-003-16-40.9TRT da 16a. Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : ANTÔNIO MARIA ARAÚJO ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Aruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 75, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-2757/2005-015-16-40.7TRT da 16a. Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Aruda, relatora, averbou impedimento, conforme despacho de fls. 47, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST, mediante compensação.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-7033/2005-026-12-85.3**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
EMBARGADOS : OS MESMOS  
EMBARGADO : ANTÔNIO PIVA  
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

**DESPACHO**

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo comum de cinco dias aos embargados para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

**Publique-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-849/2003-255-02-00.8**

EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
EMBARGADOS : OS MESMOS  
EMBARGADA : PERFECTA PROJETO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

**DESPACHO**

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo comum de cinco dias aos embargados para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

**Publique-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-RR - 4570/1995-999-22-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ COELHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELSON BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PEREIRA NETO  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 809161/2001.2  
EMBARGANTE : PEDRO BOMBONATO  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1185/2002-003-22-00.9  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**PROCESSO** : E-RR - 1505/2002-441-02-00.9  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO  
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
EMBARGADO(A) : WILLIAN MOURA ANTUNES  
ADVOGADO DR(A) : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1991/2002-024-02-40.1  
EMBARGANTE : MARISTELA SVICERO SALLAS  
ADVOGADO DR(A) : IVANILDA ALVES MOTTA  
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : ANA CLAUDIA VIANA  
**PROCESSO** : E-RR - 57530/2002-900-03-00.7  
EMBARGANTE : VALDIR ALVES PEDROSA  
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA SARAIVA  
EMBARGADO(A) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-AIRR - 884/2003-082-15-40.7  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : ADELINO ROBERTO DIAS  
ADVOGADO DR(A) : VALTER FERNANDES DE MELLO  
**PROCESSO** : E-A-RR - 950/2003-007-17-00.7  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
PROCURADOR DR(A) : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : RC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PIRES  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 986/2003-442-02-00.2  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO  
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
EMBARGADO(A) : FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**PROCESSO** : E-RR - 1425/2003-052-15-00.4  
EMBARGANTE : FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
EMBARGADO(A) : DURVALINO JESUÍNO  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
EMBARGADO(A) : VALGRAN LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**PROCESSO** : E-RR - 2986/2003-342-01-00.4  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ WALTER DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE ANDRADE TORRES  
**PROCESSO** : E-RR - 1596/2004-018-01-40.4  
EMBARGANTE : JOSÉ SERAFIM  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO ALVES COSTA  
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO



**PROCESSO** : E-AIRR - 214/2004-009-01-40.4  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DR(A) : DANIELA ALLAM  
EMBARGADO(A) : PAULO VELEZO  
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA PEREIRA DE MESQUITA  
EMBARGADO(A) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

**PROCESSO** : E-RR - 215/2004-091-09-00.5  
EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ALMERINDO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ALMERINDO PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA CABEL LIMA  
EMBARGADO(A) : JOÃO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 760/2004-019-05-40.0  
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : VALTON DÓREA PESSOA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SARA DANIELA DA SILVA PATRÍOCHA  
ADVOGADO DR(A) : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**PROCESSO** : E-RR - 5822/2004-051-11-00.1  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ANTONIO IRANILDO ALVES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-ED-RR - 384/2005-056-15-00.6  
EMBARGANTE : JOÃO MIGUEL AMORIM JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO BARBAROTO PARO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CASTILHO  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS VANZELLI

**PROCESSO** : E-AIRR - 454/2005-302-04-40.3  
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MARLENE ROSA  
ADVOGADO DR(A) : MAIRA MARGÔ MACHADO

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1018/2005-070-03-40.0  
EMBARGANTE : AILTON DONIZETE DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME DE SOUZA BORGES  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : BRISSA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : DANILO FRANZONI GURIAN  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BRASILEIRO LEMOS

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1049/2005-004-16-40.5  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MORGADO FILHO  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO BELFORT  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR - 1283/2005-007-10-00.0  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : IGOR FELIPE GUSKOW  
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
EMBARGADO(A) : SUZIE LUIZA DE BRITO E SILVA  
ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA

**PROCESSO** : E-ED-ED-ED-RR - 1354/2005-048-12-00.9  
EMBARGANTE : INDUSTRIAL REX LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARNIO RODRIGO RUBICK  
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL SEBOLD  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE NORILER

**PROCESSO** : E-RR - 1509/2005-024-03-00.6  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**PROCESSO** : E-RR - 2823/2005-038-15-00.3  
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

**PROCESSO** : E-ED-RR - 3223/2005-052-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ORLANDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3663/2005-028-02-00.3  
EMBARGANTE : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MARTINI  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS

**PROCESSO** : E-ED-RR - 4133/2005-052-11-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HERMOGENES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 4412/2005-053-11-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE OLIVEIRA PARENTE  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-AG-AIRR - 250/2006-018-21-40.1  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU  
ADVOGADO DR(A) : VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA  
EMBARGADO(A) : JOSENILDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DE MOURA SOBRAL

**PROCESSO** : E-RR - 425/2006-006-17-00.8  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO DR(A) : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MOACIR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
EMBARGADO(A) : MAN FERROSTOAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1626/2006-101-10-40.1  
EMBARGANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
ADVOGADO DR(A) : ELIARD MAGALHÃES FERREIRA  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROGÉRIO SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO PORTELA  
Brasília, 20 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-6/2005-255-02-40.8

AGRAVANTE : JOÃO DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT e na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST (fls. 65-68).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 70-75) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional entendeu que o direito de ação do Obreiro quanto às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários estava prescrito, uma vez que não exercitado no prazo de dois anos contados do término do contrato de trabalho, que se deu em 22/07/02, tendo a presente ação sido ajuizada em 11/01/05 (fls. 48-51).

Sustenta o Reclamante que seu recurso de revista tem condições de prosperar, porquanto não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir de 29/06/01, data em que a Lei Complementar 110/01 teria ingressado no ordenamento jurídico. Afirma ainda que, como ingressou em juízo em 02/03/03, não haveria como se acolher a alegação de prescrição, visto que dentro do biênio contado a partir da mencionada lei complementar. O apelo vem fundado em divergência jurisprudencial (fls. 53-64).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, modificada em 22/11/05, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 11/01/05 (fl. 49), revela-se pertinente o pronunciamiento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/01, sendo certo que não há menção no acórdão regional sobre a existência de ação proposta perante a Justiça Federal.

Assim, a Súmula 333 do TST erige-se como obstáculo ao seguimento do apelo.

Ademais, conforme se verifica do acórdão regional, não há registro de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, aliás, não há sequer a menção de que tenha sido interposta ação na Justiça Federal. Assim, não há como se comprovar a afirmação do Recorrente de que em **02/06/03** teria ingressado em juízo para pleitear aludidas diferenças. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "**caput**", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297 e 333 do TST.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15/2002-057-01-40.8

AGRAVANTE : PAULO MARCIAL MOURA ALCANTARA  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fl. 215).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 220-228 e 237-239) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 229-236 e 243-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 216), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 25), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não alcança admissibilidade, na medida em que a cópia da petição do recurso mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 200).



Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 215), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-15/2005-001-21-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : FRANCISCO NETO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST (fls. 408-409).

Inconformada, a **Telemar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 418-426) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 427-431), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o apelo veio subscrito pela Dra. **Graziela Garcia Oliveira**. A procuração de fl. 16, que visava a dar poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Igor José de Araújo Barros, que substituiu poderes a Dra. Graziela Garcia Oliveira (fl. 17) está datada de 05/09/06.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que há outra procuração outorgando poderes a outros advogados, datada de 25/06/07 (fl. 404), nada mencionando acerca dos poderes conferidos aos antigos patronos.

Nesse contexto, observa-se que ocorreu revogação tácita do mandato anterior, consoante a diretriz da **Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expreso (fls. 404-405), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, cumpre lembrar que o **art. 13 do CPC**, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-17/1999-007-02-40.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA ESTEVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PACE

DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 126, 297 e 422 do TST (fls. 606-608).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 608), tem representação regular (fls. 518-520v. e 521-523) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice das Súmulas 297 e 422 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugnava os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, primeiro alega que o despacho denegatório do seguimento de recurso de revista fundamentou-se, quanto a esses temas, no óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST - fundamento absolutamente estranho à decisão -, depois limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, o óbice das Súmulas 297 e 422 do TST, uma vez que a análise das questões discutidas, quais sejam, inexistência de vínculo empregatício, recebimento de salários, verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados, restou prejudicada ante a revelia do Reclamado.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de **contra-argumentação** aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### 4) DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional deu provimento parcial ao recurso obreiro quanto às diferenças salariais, tendo em vista a aplicação dos instrumentos normativos referentes à categoria profissional do Autor (fl. 591).

O Reclamado alega que o Obreiro não faz jus às diferenças salariais, pois a decisão que reconheceu o **vínculo empregatício** encontra-se equivocada. De fato, o Autor é diretor de cooperativa, não havendo que se falar em existência de subordinação entre o Unibanco e o Reclamante. Fundamenta seu apelo em violação do art. 3º da CLT e em contrariedade à Súmula 269 do TST (fls. 598-598).

Verifica-se que o Regional lastreou-se nas **provas** produzidas para firmar o seu convencimento acerca do reconhecimento de vínculo empregatício, ante a ausência do Reclamado na audiência, o que implicou revelia. Desse modo, entendeu pelo deferimento das diferenças salariais ao obreiro.

Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, a violação do art. 3º da CLT e a aplicação da Súmula 269 desta Corte ao caso concreto.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-24/2006-023-04-40.9

AGRAVANTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
 AGRAVADA : CARLA REGINA MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre hora extra - ônus da prova - e negativa de prestação jurisdicional, com base na Súmula 296 do TST e ausência de violação do art. 832 da CLT (fls. 123-124).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 125), tem representação regular (fls. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Recorrente suscitou, em seu recurso de revista, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional não analisou a alegação de que os depoimentos foram taxativos sobre a fidelidade dos registros de jornada, incorrendo em violação do art. 832 da CLT e divergindo da jurisprudência trazida para confronto.

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Consignou que três testemunhas da Reclamada teriam realizado jornada extraordinária de forma eventual, concluindo que isso demonstraria que elas não sabiam informar qual o procedimento adotado nessas oportunidades quanto ao registro de horário (fl. 94); que uma das testemunhas da Reclamada não sabia informar o horário cumprido pela Reclamante (fl. 94); que as duas testemunhas da Reclamante disseram que os registros de ponto não correspondiam à efetiva jornada (fl. 94); que o horário de início da jornada corresponderia ao constante dos registros de ponto e que eram realizadas em média três horas e trinta minutos extras a mais do que a jornada de seis horas de segunda a sábado, não constantes do registro de ponto, porque estariam em consonância com os parâmetros fornecidos pelas testemunhas da Reclamante, exaustivamente analisados na sentença (fls. 94-95); que os depoimentos das testemunhas seriam idôneos, porque prestados sob compromisso sem que tivessem sido acolhidas as contradições contra elas lançadas (fl. 95); que os controles de jornada trazidos à colação seriam ineficazes como prova (fl. 95).

No exame dos embargos declaratórios, o Regional consignou ainda que fundamentou a manutenção do entendimento originário sobre a **invalidade da prova documental** relativa à jornada cumprida pela Reclamante, ou seja, que a realização de horas extras pelas testemunhas da Reclamada seria apenas eventual e que, por isso, não estariam a par do procedimento usual relativo à marcação.

A decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que, como visto, entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses da Reclamada.













Cumpra salientar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780/2004-461-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ERNILSON ALVES DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADA	: DR.ª EGLE SABINO DA SILVA
AGRAVADA	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU/SP
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 10/15, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/9). Não foi ofertada contraminuta pela agravada.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que as contratações dos ora agravantes deram-se na vigência da atual Constituição Federal e sem prévia aprovação em concurso público  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a declaração da nulidade contratual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o empregado contratado por ente público em inobservância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal apenas faz jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2006-143-03-40.3

AGRAVANTE	: TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO	: JAIME JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÁVIO ROMERO COTTA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 95-96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 96) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido, juntamente com outros advogados, ao Dr. **Aureo Carneiro Fortuna** (fl. 21), o qual, por sua vez, substabeleceu, dentre outros advogados, ao Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes (fl. 58), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que o Dr. **Alberto Magno Gontijo Mendes**, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do advogado subscritor deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/1992-007-08-40.9

AGRAVANTE	: BELCAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA CACELA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 175-176).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 180-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 177) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Maria Luiza Ávila** (fl. 11), única subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra. Maria Luiza Ávila, única subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2006-143-03-40.0

AGRAVANTE	: FLÁVIA CRISTINA SILVEIRA DETONI
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADA	: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO	: DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

### D E S P A C H O

#### RELATÓRIO

1) **A Vice-Presidente do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 126, 221, II, 296, 297, todas do TST, e na ausência de violação do art. 7º, VI, da CF (fls. 201-202).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista na mesma peça processual (fls. 204-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 202), tem representação regular (fl. 87) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões de seu trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a discussão em torno da diferença salarial decorrente da redução do número de aulas:

a) importa em reexame de fatos e provas, principalmente dos instrumentos normativos aplicáveis à espécie, encontrando óbice na Súmula 126 TST;

b) que a Corte Regional concedeu interpretação razoável aos dispositivos legais pertinentes, atraindo a diretriz da Súmula 221, II, desta Corte; c) que a alegação de violação do art. 7º, VI, da CF é impertinente à hipótese, já que não trata da previsão em norma coletiva da redução de carga horária;

d) a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 do TST e violação dos arts. 444 da CLT e 114 da CF encontra óbice na Súmula 297 do TST, na medida em que a Turma Regional não adotou tese a respeito dos citados dispositivos;

e) os arestos colacionados não abordam as premissas fáticas adotadas pela Corte Regional, no tocante ao conteúdo das normas coletivas, atraindo o óbice da Súmula 296 desta Corte (fls. 201-202).

A Reclamante, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista (fls. 192-200), não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações apontadas, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.













Ressalte-se que, quando da **interposição** do agravo de petição (12/06/06), já se encontrava em vigor a IN 27/05 (22/02/05).

Tanto do texto de lei, quanto do referido diploma normativo, extrai-se a conclusão de que as **custas** constituem pressuposto recursal de admissibilidade extrínseca, devendo ser exigido o seu recolhimento na execução da sentença, como ocorreu "in casu".

De outro lado, vale salientar que a decisão que não conhece do agravo de petição **não** atenta contra os princípios da legalidade, da apreciação do Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV). Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes, que se encaixam como luva ao presente caso: TST-RR-40.836/2001-303-04-00.8, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 15/10/04; TST-AIRR-214/2005-106-03-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 01/11/06. Incide assim o óbice da Súmula 333 do TST.

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a deserção do agravo de petição, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, o que inviabiliza o conhecimento do apelo em sede de execução, nos termos da Súmula 266 do TST.

Assim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT e no art. 3º da IN 27/05 do TST, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.824/2004-002-02-40.2

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : REGINALDO DE ALMEIDA PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 213-214).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 216-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 214), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional concluiu que a ora Agravante, mesmo sendo advertida pelo magistrado de primeiro grau sobre a pena de litigância de má-fé, insistiu na alegação de existência de pagamento dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, procurando alterar a verdade dos fatos, sendo considerada litigante de má-fé e condenada ao pagamento de indenização, correspondente a 20% do valor atualizado da causa, e multa de 1% sobre o valor da causa, na forma dos arts. 16 a 18 do CPC.

A Reclamada afirma que a condenação epígrafa não deve prevalecer, na medida em que apenas exerceu o seu **direito constitucional de ampla defesa**, o que demonstra a ausência de má-fé. O recurso de revista vem calçado em violação do art. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Consoante o disposto no **art. 17, II, do CPC**, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos em qualquer incidente ou ato do processo.

Na hipótese vertente, o Regional, com base no **conjunto fáctico-probatório** dos autos, manteve a sentença que havia condenado a Recorrente nas multas e indenização por litigância de má-fé, recalculando quanto à alegação de existência do pagamento dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, alterando a verdade dos fatos.

Nesse contexto, somente pelo **reexame** das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e concluir que não houve alteração dos fatos pela Reclamada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos constitucionais, dados os pressupostos fácticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Ressalta-se que o **direito à ampla defesa**, assegurado pela norma constitucional (art. 5º, LV), não é absoluto, devendo ser exercitado com estrita observância à legislação infraconstitucional, a qual rege o processo.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não atendem à diretriz perflhada na **Súmula 337, I, "a", do TST**, uma vez que a Recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático nem citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-4.241/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : JOSÉ MAURO FIALHO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 120) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/06/03, dentro do prazo prescricional de dois anos após a adesão ao plano de pagamento instituído pela Lei Complementar 110/01 (fls. 91-92).

Sustentou a Reclamada, em sua revista, que está prescrita a pretensão do Reclamante, alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista veio calçada em violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 107-115).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Tendo a decisão recorrida pontuado que a propositura da ação ocorreu em 30/06/03, portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I**, ainda que por fundamento diverso.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações ao dispositivo legal e ao constitucional apontadas.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, assentando que a ausência de juntada do termo de adesão ao acordo não seria óbice para o reconhecimento das diferenças perseguidas nos autos, pois o Recorrente comprova a sua adesão por meio de extrato no qual consta a data em que esta ocorreu (fls. 92-93).

No recurso de revista, sustentou a Reclamada, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 4º, I, da LC 110/01 e em divergência jurisprudencial (fls. 112-113).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-5173/2002-011-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 172, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 196/200.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do verso da procuração a ele outorgada.

A propósito, a necessidade do traslado integral da procuração outorgada ao advogado do agravante decorre do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-5.663/2006-011-09-40.3

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Exequente com fundamento na ausência de afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados e no disposto no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 38-39).

Inconformada, a **Exequente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).





**Admitido** o recurso (fls. 221-222), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 225-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 79 e 80) e a representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 178) e depósito recursal efetuado em valor superior ao total da condenação (fls. 177 e 219).

Na hipótese, o Regional manteve correta a sentença de origem que deferiu **diferenças salariais** ao Autor em virtude do reconhecimento de equiparação salarial, ao fundamento de que restou comprovado que o Reclamante, auxiliar técnico, exercia a mesma função dos técnicos operacionais. Assentou ainda que o plano de cargos e salários invocado pela Reclamada não constituía óbice ao deferimento da equiparação salarial vindicada, na medida em que não foi homologado pelo Ministério do Trabalho (fls. 207-208).

Alega a Reclamada, em síntese, que a **Constituição Federal** veda taxativamente a equiparação de quaisquer espécies para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, inclusive para os empregados de sociedade de economia mista, hipótese dos autos. Por fim, assenta que a decisão recorrida não indicou de forma clara o paradigma, um dos requisitos essenciais para o reconhecimento da equiparação salarial. O recurso lastreia-se em violação do art. 37, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, verifica-se que, no tocante à **indicação precisa do paradigma**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, em face da ausência de prequestionamento, o apelo encontra óbice na Súmula 297, I, do TST.

De outra parte, esta Corte tem o entendimento consubstanciado na **Súmula 6, I, do TST**, no sentido de que para fins de vedação à equiparação salarial, somente é válido o quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho. A única ressalva aposta no verbete sumulado é quanto às entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, em que há a validade do quadro de carreira aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Ora, no caso dos autos, é incontroverso que a Reclamada é sociedade de economia mista. Assim, inaplicável a ressalva contida na parte final da Súmula 6, I, do TST, sendo, portanto, necessária a homologação do plano de cargos e salários da Ré pelo Ministério do Trabalho, uma vez que o pleito obreiro refere-se à equiparação salarial.

Por fim, o **entendimento dominante da SBDI-1 desta Corte Superior** segue no sentido de que é inaplicável à sociedade de economia mista a vedação de equiparação salarial prevista no art. 37, XIII, da Carta Magna, mormente porque tal vedação se restringe às pessoas de direito público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas). Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

**"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** À sociedade de economia mista não se aplica a vedação de equiparação salarial prevista no artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República. Tal entidade, conquanto integrante da Administração Pública Indireta, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-620.550/2000.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 07/10/05).

**"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** 1. À sociedade de economia mista não se aplica a vedação de equiparação salarial disposta no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Tal entidade, conquanto integrante da Administração Pública indireta, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado. Inteligência do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67. 2. Vulnera os artigos 896 da CLT e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, decisão proferida por Turma do TST que, conhecendo de recurso de revista interposto pela Reclamada, sociedade de economia mista, por violação ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, dá-lhe provimento para julgar improcedente pedido de diferenças decorrentes de equiparação salarial, máxime se efetivamente comprovado pelo TRT de origem o atendimento às exigências inscritas no artigo 461 da CLT, relativamente ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento de equiparação salarial entre Autor e paradigma. 3. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 da CLT e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e providos para restabelecer a decisão regional" (TST-E-RR-414.979/1998.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 19/09/03).

**"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Tal como entendeu a Turma julgadora, o deferimento de equiparação salarial a empregado de sociedade de economia mista, nos termos do art. 461 da CLT, não afronta o art. 37, XIII, da Constituição Federal. Isso porque esse dispositivo constitucional, que veda expressamente a equiparação salarial, diz respeito apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Município, Autarquias e Fundações Públicas). A reclamada, sociedade de economia mista, sujeita-se à norma do § 1º, inciso II, do art. 173 da CF/88. Vulneração ao art. 896 da CLT não demonstrada" (TST-E-RR-627.976/2000.7, Rel. Min. Rieder Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ 05/10/01).

**"EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE.** É lícita a condenação em diferenças salariais devidas por equiparação salarial, ainda que se trate de empregado de sociedade de economia mista, quando reconhecidas as premissas fáticas previstas no artigo 461 da CLT, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Embargos conhecidos, mas desprovidos" (TST-E-RR-588.686/1999.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 09/07/04).

Assim, a revisão pretendida esbarra na orientação fixada na **Súmula 333 do TST.**

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 6, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-7775/2003-900-16-00.0**

**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO :** JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA :** DRA. ROSICLEINE FLORIANA DA S. FONTES

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 161/162), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se, pois, o reclamante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO PEDRO PAULO MANUS**

Relator

**RECORRENTE :** BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO :** MARCOS ANTÔNIO DE ARRUDA  
**ADVOGADO :** DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., mediante a petição nº 145040/2005-0 (fls. 568/582), requer a habilitação no feito, apresentando procurações e documentos comprovadores da incorporação de ações do Banco Bandeirantes S.A.

Intime-se o autor para que se manifeste a respeito do requerimento e dos documentos apresentados, ciente de que, o silêncio, em 10 (dez) dias, será interpretado como concordância.

Publique-se.

Após, voltem conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 12 de maio de 2008.

Ministro PEDRO PAULO MANUS

Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2008 - SDI2.

**PROCESSO :** AC - 192777 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR :** MIN. EMMAÑOEL PEREIRA  
**AUTOR(A) :** BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO :** CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ  
**AUTOR(A) :** BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO :** NILTON CORREIA  
**RÉU :** GUSTAVO SANTOS BONFIM

**PROCESSO :** AC - 192778 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A) :** AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**RÉU :** ANTÔNIO CARLOS LEAL NETO

Brasília, 16 de maio de 2008.

**RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE**  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/05/2008 - 2ª TURMA.

**PROCESSO :** AC - 192956 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AUTOR(A) :** CRYA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA  
**ADVOGADO :** MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR  
**RÉU :** JOSUÉ BORGES DE SANTANA

Brasília, 16 de maio de 2008.

**RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE**  
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 14/05/2008 - 8ª TURMA.

**PROCESSO :** RR - 172 / 1999 - 333 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**RECORRIDO(S) :** SILMAR DA SILVEIRA SCHERER  
**ADVOGADO :** MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO :** ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**RECORRIDO(S) :** RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**RECORRIDO(S) :** AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO :** TONIA RUSSOMANO MACHADO  
**PROCESSO :** AIRR - 172 / 1999 - 333 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** SILMAR DA SILVEIRA SCHERER  
**ADVOGADO :** MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S) :** RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO :** ILDA AMARAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO :** ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S) :** AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO :** TONIA RUSSOMANO MACHADO  
**PROCESSO :** RR - 1742 / 2000 - 031 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO :** ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S) :** SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO :** ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI  
**RECORRENTE(S) :** IVO DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO :** ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

**PROCESSO :** RR - 1007 / 2003 - 024 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** TERRANOVA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER  
**RECORRIDO(S) :** DIVONSIR RIBEIRO DANIEL  
**ADVOGADO :** DORIANA HAABEN GONÇALVES

**PROCESSO :** RR - 497 / 2004 - 126 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** BANN QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO :** JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**RECORRIDO(S) :** ELIELSON SILVA MARTINS  
**ADVOGADO :** DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

**RECORRIDO(S) :** COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
**PROCESSO :** RR - 5607 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO :** ANNA CAROLINA DE BARROS  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO :** PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN  
**RECORRIDO(S) :** THAIS FÁVARO  
**ADVOGADO :** DEBORAH KOLISKI VONS  
**RECORRIDO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** MOACYR FACHINELLO





**69. PROC. Nº TST-AIRE-613/1999-811-04-70.3**

AGRAVANTE(S) : TORÍBIO CASTRO FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CORRÊA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA

**70. PROC. Nº TST-AIRE-613/2005-003-24-70.3**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ADELICE RESENDE GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : SERVITEC - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ELIO TOGNETTI

**71. PROC. Nº TST-AIRE-616/2005-008-04-70.8**

AGRAVANTE(S) : LUCIANE CARVALHO BANDEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**72. PROC. Nº TST-AIRE-618/2000-048-02-70.2**

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). TELMA BERARDO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GOMES MACHADO

**73. PROC. Nº TST-AIRE-622/2005-254-02-70.3**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SOARES VICENTE  
 ADVOGADO : DR(A). PAULA DAYANA D'OLIVEIRA ANSALONI

**74. PROC. Nº TST-AIRE-626/2004-016-10-70.4**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**75. PROC. Nº TST-AIRE-636/2005-064-03-70.2**

AGRAVANTE(S) : TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ERMELINDO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO BARCELOS GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

**76. PROC. Nº TST-AIRE-645/2002-029-15-70.8**

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO IRINEU CURTARELLI  
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PFAIFER  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONÍSIO VAZ GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA LEBRE

**77. PROC. Nº TST-AIRE-656/1997-005-21-70.7**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN  
 ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**78. PROC. Nº TST-AIRE-661/2002-464-02-70.1**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMES COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA  
 AGRAVADO(S) : EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO PASSOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES

**79. PROC. Nº TST-AIRE-686/2006-011-08-70.8**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE  
 AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SANDRO CARVALHO SARAH  
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**80. PROC. Nº TST-AIRE-689/2006-011-08-70.1**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE  
 AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA DA SILVA FREIRE  
 AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ ALVES DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**81. PROC. Nº TST-AIRE-694/2003-029-04-70.1**

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ALBANÉS JOSÉ PAZUCH  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE COMISSOLI

**82. PROC. Nº TST-AIRE-695/2004-035-01-70.5**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUCIANO BRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA

**83. PROC. Nº TST-AIRE-724/2002-057-15-70.8**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELIANE DA COSTA LANZOT  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO  
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

**84. PROC. Nº TST-AIRE-726/2004-077-15-70.3**

AGRAVANTE(S) : EFCO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA MARIA PETRILLI  
 AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : CABRINI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

**85. PROC. Nº TST-AIRE-730/2005-012-04-70.7**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

**86. PROC. Nº TST-AIRE-732/2002-007-02-70.9**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DALAQUA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**87. PROC. Nº TST-AIRE-733/1998-371-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MARLI BRECHER E OUTROS

**88. PROC. Nº TST-AIRE-738/2003-471-01-70.8**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**89. PROC. Nº TST-AIRE-741/1996-059-15-70.9**

AGRAVANTE(S) : CELSO ADRIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA GORETI VINHAS  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

**90. PROC. Nº TST-AIRE-746/2004-003-21-70.5**

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

**91. PROC. Nº TST-AIRE-749/1999-020-04-70.9**

AGRAVANTE(S) : LEODORO SIGNEN BENITES  
 ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**92. PROC. Nº TST-AIRE-752/2002-023-01-70.4**

AGRAVANTE(S) : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DAVIS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.

**93. PROC. Nº TST-AIRE-752/2004-017-03-70.3**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LEILO DIMAS DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**94. PROC. Nº TST-AIRE-758/2002-057-15-70.2**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

**95. PROC. Nº TST-AIRE-761/2004-022-13-70.5**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MALTA CABRAL

**96. PROC. Nº TST-AIRE-763/2005-023-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : INÊS CORRÊA GOMES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

**97. PROC. Nº TST-AIRE-766/1998-472-02-70.8**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 AGRAVADO(S) : ISAAC ZINGEREVITZ  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON TABACOW FELMANAS

**98. PROC. Nº TST-AIRE-771/2001-012-01-70.6**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
 AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA GUIMARÃES SOARES

**99. PROC. Nº TST-AIRE-772/2003-011-08-70.8**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENTIL ZÚNIGA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**100. PROC. Nº TST-AIRE-772/2003-011-08-71.0**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENTIL ZÚNIGA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

**101. PROC. Nº TST-AIRE-776/2004-087-15-70.8**

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE  
 AGRAVADO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO JANUZZI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**102. PROC. Nº TST-AIRE-786/2004-091-09-70.5**

AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH  
 AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

















**432. PROC. Nº TST-AIRE-72366/2002-900-04-70.8**

AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA

**433. PROC. Nº TST-AIRE-73645/2003-900-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : JANDIR WERNER

**434. PROC. Nº TST-AIRE-73790/2003-900-02-70.1**

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FORGIARINI COTRIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**435. PROC. Nº TST-AIRE-74883/2003-900-02-70.3**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

**436. PROC. Nº TST-AIRE-75000/2003-000-00-70.0**

AGRAVANTE(S) : ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA  
AGRAVADO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

**437. PROC. Nº TST-AIRE-80021/2003-900-04-70.9**

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

**438. PROC. Nº TST-AIRE-80696/2003-900-04-70.8**

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR LEMOS  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**439. PROC. Nº TST-AIRE-82593/2003-000-00-70.0**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**440. PROC. Nº TST-AIRE-84428/2003-900-04-70.5**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN RICARDO PRADO MOISES  
AGRAVADO(S) : LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWARTZHANPT  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**441. PROC. Nº TST-AIRE-85538/2003-900-02-70.5**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CLAUDINÉ GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

**442. PROC. Nº TST-AIRE-89760/2003-900-04-70.6**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS  
AGRAVADO(S) : VERA REGINA SARTORI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

**443. PROC. Nº TST-AIRE-91263/2003-900-04-70.8**

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA BEATRIZ ALVES SILVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA DA SILVA

**444. PROC. Nº TST-AIRE-96245/2003-900-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA

**445. PROC. Nº TST-AIRE-96374/2003-900-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : JORGE ALDROVANDO MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA GOMES  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ SAMUEL  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI

**446. PROC. Nº TST-AIRE-98601/2003-900-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : DÉBORA VACCARI  
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARIOTTI

**447. PROC. Nº TST-AIRE-98818/2003-900-01-70.9**

AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**448. PROC. Nº TST-AIRE-105777/2003-900-04-70.8**

AGRAVANTE(S) : RUBEM VALTER SILVA DA PIEVA  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**449. PROC. Nº TST-AIRE-106380/2003-900-01-70.3**

AGRAVANTE(S) : NELSON BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**450. PROC. Nº TST-AIRE-109919/2003-900-04-70.7**

AGRAVANTE(S) : ELOIR SALETE BIGATON  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

**451. PROC. Nº TST-AIRE-131713/2004-000-00-70.6**

AGRAVANTE(S) : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU  
AGRAVADO(S) : SAMIRA CAMPOS MATTAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**452. PROC. Nº TST-AIRE-141406/2004-000-00-70.2**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

**453. PROC. Nº TST-AIRE-141515/2004-900-01-70.0**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LESSA

**454. PROC. Nº TST-AIRE-147468/2004-000-00-70.8**

AGRAVADO(S) : ARIADNE CRUZ DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

**455. PROC. Nº TST-AIRE-153645/2005-000-00-70.2**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
AGRAVADO(S) : AURORA MARIA DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**456. PROC. Nº TST-AIRE-173984/2006-000-00-70.2**  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FONTINELLI  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FONTINELLI  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES

**457. PROC. Nº TST-AIRE-178075/2007-000-00-70.1**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE CHAGAS DE MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MELO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

**458. PROC. Nº TST-AIRE-535023/1999-900-00-70.6**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS

**459. PROC. Nº TST-AIRE-695056/2000-000-00-70.2**

AGRAVANTE(S) : RENE PAUL PENAFORT  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA